Boletim do Trabalho e Emprego

16

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 16

p. 1085-1136

29 - ABRIL - 1979

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Oespachos/Portarias:	
- Barbeiros e cabeleireiros - Nova redacção dos artigos 8.º e 25.º do Regulamento da Carteira Profissional	1087
— Autorização de laboração contínua à firma Barata, Pinheiro & C.*, L.4a	1087
- Autorização de laboração contínua à firma Hortimar - Companhia Congeladora de Produtos da Horta e do Mar, S. A. R. L.	1088
 Redução da duração de trabalho semanal do CCT entre a Assoc, do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros 	1088
 Redução da duração de trabalho semanal do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 	1088
- Constituição de um grupo de trabalho para estudo do regime especial de trabalho para mães traba- lhadoras	108
Portarias de regulamentação de trabalho:	
- PRT para a ind. e comércio farmacêuticos - Aplícação à Região Autónoma da Madeira	1089
PRT para as ind. químicas Aplicação à Região Autónoma dos Açores	1090
- PRT para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica - Deliberação da comissão técnica tripartida emergente	1090
PRT para o comércio retalhista do dist. de Santarém Rectificação	1090
Portarias de extensão:	
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e de Fibras e outra e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte	1091
- Aviso para PE do ACT entre a empresa Securitas e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	1091
Convenções colectivas de trabalho:	
- ACT entre a Estoril-Sol, S. A. R. L., concessionária do Casino do Estoril, e o Sind. dos Empregados das Salas de Jogos dos Casinos	1092
ACT entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial e outras	1111

	Pág _e
- Acordo de adesão entre a Ucal — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, S. C. R. L., e o Sind, dos Contabilistas ao ACT entre a Ucal	1112
CCT. entre a Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária emergente	1112
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações;	
Sindicato dos Bancários do Norte	1113
- Sindicato dos Gráficos e Transformadores de Papel do Dist. de Aveiro	1126
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Dist. de Setúbal (STRDS)	1127
- Sindicato dos Fronomistas	1135

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.* série, n.º 16, de 29/4/79

1086

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Barbeiros e cabeleireiros — Nova redacção dos artigos 8.º e 25.º do Regulamento da Carteira Profissional

Considerando conveniente suprimir o limite máximo dos 21 anos de idade, como condição de ingresso na profissão de barbeiro e cabeleireiro;

Considerando necessário, por outro lado, fixar as habilitações mínimas legais;

Considerando, ainda, o agravamento dos custos do papel, impressão tipográfica e demais encargos com a emissão de carteiras profissionais pelo Sindicato dos Barbeiros e Cabeleireiros;

Nestes termos, enquanto não for revisto o regime jurídico das carteiras profissionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho que os artigos 8.º e 25.º do Regulamento da Carteira Profissional dos Barbeiros e Cabeleireiros passe a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

1 — O ingresso na profissão só será permitido a indivíduos com a escolaridade obrigatória que possuam condições físicas para o exercíoio da actividade, comprovadas por atestado médico-sanitário passado pelos serviços competentes da Direcção-Geral de Saúde e hajam sido aprovados em exame de aptidão nos termos deste Regulamento.

2 — É de 18 anos a idade mínima de ingresso nas categorias de meio-oficial de barbeiro, ajudante de cabeleireiro, ajudante de posticeiro, manicura, pedicura, calista, esteticista e massagista de estética.

ARTIGO 25.°

- I As carteiras profissionais são passadas mediante requerimento dos interessados em impresso especial fornecido pelo respectivo sindicato.
- 2—O sindicato cobrará pela passagem das carteiras profissionais a importância de 40\$, aos associados, de 100\$, aos trabalhadores por conta de outrem não associados e de 150\$ para os proprietários ou sócios de firmas proprietárias de estabelecimentos.

Lisboa, 28 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Autorização de laboração contínua à firma Barata, Pinheiro & C.', L. ...

Despacho

A firma Barata, Pinheiro & C.², L.^{da}, sediada na freguesia e concelho da Lousã, com indústria de extrusão de monofilamentos de polipropileno, requereu autorização para adoptar nas suas instalações fabris o regime de laboração contínua.

Considerando, por um lado, que a prática de tal regime permite, mercê da total utilização do equipamento instalado, aumentar consideravelmente a produção e reduzir os respectivos custos;

Considerando, por outro lado, que desde há vários anos vêm laborando nessas condições outras fábricas igualmente produtoras de filamentos (de poliester e de acrílico):

É autorizada a laborar continuamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a referida firma Barata, Pinheiro & C.*, L.d*, na sua fábrica de extrusão de monofilamentos de polipropileno.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Tecnologia, o Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha.

Hortimar — Companhia Congeladora de Produtos da Horta e do Mar, S. A. R. L. Autorização de laboração contínua à firma

Despacho

A firma Hortimar — Companhia Congeladora de Produtos da Horta e do Mar, S. A. R. L., com sede na Quinta do Mocho, Várzea, Santarém, e escritórios em Lisboa, na Rua do Actor Isidoro, 3-C, 1.º, esquerdo, requereu autorização para laborar continuamente na sua fábrica de industrialização de produtos hortícolas, nomeadamente ervilha, fava, feijão verde, pimento, bróculos, couve-flor e tomate.

Considerando que se trata de produtos sujeitos a rápida deterioração e perda de qualidade, quando não preparados e congelados imediatamente;

Considerando que parte destes produtos se destina à exportação, o que interessa incrementar;

Considerando, ainda, que a indústria de tomate, por exemplo, está já autorizada a trabalhar naquele regime:

É autorizada a laborar continuamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma Hortimar -- Companhia Congeladora de Produtos da Horta e do Mar, S. A. R. L., na sua fábrica de industrialização de produtos hortícolas.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pescas, o Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira. -- O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, Mário Francisco Barreira da Ponte.

Redução da duração de trabalho semanal do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros.

Despacho

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1977, fixou o período semanal de trabalho de quarenta horas, inferior ao até então em vigor (cláusula 13.4).

Considerando, por um lado, que esse período de trabalho foi livremente acordado pelas partes;

Considerando, por outro lado, que o mesmo tem vindo a ser praticado;

Considerando, por último, que se trata de uma actividade não ligada directamente à produção e que a redução operada se não tem mostrado desaconselhá-

Autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, o período semanal de trabalho previsto na cláusula 13.º do CCT acima identificado.

Ministério do Trabalho, 10 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Redução da duração de trabalho semanal do ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Despacho

O acordo colectivo de trabalho celebrado entre as empresas Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., Ronda — Serviço de Prevenção e Vigilância e Segurança, L.da, Seguricor — Sociedade Portuguesa de Vigilância e Prevenção, L.d e Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.dr e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1979, fixou o período semanal de trabalho de quarenta e quatro horas (cláusula 15.*), inferior ao até então vigente.

Atendendo, por um lado, a que tal período de trabalho foi livremente acordado pelas partes interessa-

Atendendo, por outro lado, a que a prática desse horário se não mostra incompatível com o desenvolvimento da actividade, como afirmam os signatários do acordo:

Autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução da duração de trabalho prevista na cláusula 15. do ACT acima referido.

Ministério do Trabalho, 10 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Constituição de um grupo de trabalho para estudo do regime especial de trabalho para mães trabalhadoras-

O Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, consagra, em relação às trabalhadoras, medidas específicas relativas à maternidade, entendida como função social assumida pela colectividade. Nele se prevê um período de interrupção por ocasião do parto e o correspondente direito às prestações de segurança social.

No entanto, torna-se necessário assegurar o regime mais favorável que permita às mulheres, em determinados casos, o prolongamento daquele período, com salvaguarda dos seus direitos.

Nesse sentido têm sido formuladas orientações por vários organismos internacionais (nomeadamente a Organização Internacional do Trabalho) e têm sido adoptadas, nas legislações de alguns países europeus, disposições que prevêem o direito a uma licença especial após a maternidade, de duração variável.

Nestes termos, determina-se a constituição de um grupo de trabalho, destinado a proceder ao estudo das várias soluções que, nesta matéria, teoricamente são possíveis e têm viabilidade na actual conjuntura do País, constituído pelos seguintes elementos:

Dois representantes do Ministério do Trabalho; Dois representantes do Ministério dos Assuntos Sociais;

Dois representantes da Secretaria de Estado da Administração Pública;

Dois representantes da Comissão da Condição Feminina.

O grupo de trabalho que será coordenado por um dos representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, deverá apresentar um primeiro relatório no prazo de trinta dias, a contar da data do inicio do seu funcionamento

Lisboa, 8 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, José Guilherme Xavier de Basto. — O Secretário de Estado da Administração Pública, António Jorge de Figueiredo Lopes. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira. - O Secretário de Estado da População e Emprego, João Gualberto Coentro de Saraiva Padrão. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Coriolano Albino Fer-

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para a ind. e comércio farmacêuticos — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, foi publicada uma PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, cujo n.º 2 da base 1 dispõe que a aplicação da citada PRT nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pode ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, e mediante parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino

1 — A portaria de regulamentação de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, é tornada aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho existentes entre as empresas enquadradas no n.º I da base I da citada portaria e aos trabalhadores ao serviço daquelas empresas cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no anexo i da mencionada portaria.

- 2 O presente despacho produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1978.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de doze.

Ministério do Trabalho, 11 de Abril de ' O Secretário de Estado do Trabalho, Maria M. iuela Aguiar Dias Moreira.

PRT para as ind. químicas - Aplicação à Região Autónoma dos Açores

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, foi publicada a PRT para as indústrias químicas, que tem uma alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, foi publicada a PE do CCTV para as indústrias químicas.

Considerando que o CCTV, publicado no Boletim, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, abrange, dado o âmbito territorial das partes outorgantes, as Regiões Au-

tónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando a necessidade de actualização e uniformização das condições de trabalho neste sector;

Considerando o parecer favorável, na generalidade,

do Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Energia e Indústrias de Base e do Trabalho, o seguinte:

BASE I

As disposições da portaria de regulamentação de trabalho para as indústrias químicas e da sua alteração, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Ministério do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, assim como da portaria de extensão do CCTV para as indústrias

químicas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, são tornadas aplicáveis, na Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho que se enquadrem no âmbito sectorial e profissional definido pela base i daquela portaria de regulamentação de trabalho e pelos artigos 1.º e 2.º da referida portaria de extensão.

BASE II

Exceptuam-se do disposto na base anterior as empresas e os trabalhadores que tenham ou venham a ter regulamentação convencional de trabalho específica

BASE III

As tabelas salariais tornadas aplicáveis produzem efeitos a partir da publicação da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 12 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, António de Almeida. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, Hugo Fernando de Jesus. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Henrique Afonso da Silva Horta.

PRT para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica — Deliberação da comissão técnica tripartida emergente

A comissão técnica criada pela base III da PRT mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18/77, de 15 de Maio, no âmbito da competência que lhe foi atribuída pela mesma base, na sua reunião de 25 de Janeiro de 1979 tomou, por unanimidade, a seguinte deliberação: Interpretação do disposto na alínea d) do n.º 1 da cláucula 107.º:

Quando se refere a aleitação, tal significa concretamente o acto de alimentar com leite, independentemente dos meios utilizados por essa alimentação.

PRT para o comércio retalhista do dist. de Santarém — Rectificação

Por no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, ter havido lapso na publicação do escalão xi do anexo III — Tabela de remunerações, a seguir se publica, devidamente rectificado o referido escalão:

Onde se lê:

XI	Paquete de 16 anos Estagiário de 2.º ano		 	4 000\$00
,	deverá ler-se:	-	·	
ХI	Paquete de 16 anos			4 000\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e de Fibras e outra e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, tornase público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e de Fibras e a Associação Nacional dos Industriais de Malhas e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, às relações de trabalho existentes nos distritos de Aveiro,

Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu entre:

a) Entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes do contrato, mas que, em função da sua actividade, nelas se possam filiar, e trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não no sindicato signatário, das categorias previstas na convenção;

b) Entidades patronais filiadas em qualquer das associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não filiados no Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte que se integrem em alguma das categorias previstas no contrato.

Aviso para PE do ACT entre a empresa Securitas e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do ACT celebrado entre as empresas Securitas, Ronda e Grupo-8 e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1979, a todas as entidades patronais que, na área de aplicação da con-

venção, se dediquem à actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Estoril-Sol, S. A. R. L., concessionária do Casino Estoril, e o Sind. dos Empregados das Salas de Jogos dos Casinos

CAPITULO I

Âmbito e vigência do acordo

Clausula 1.*

Ambito do acordo

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, de um lado, a Estoril-Sol, S. A. R. L., e, do outro, os trabalhadores ao seu serviço que estejam filiados no S'indicato dos Empregados das Salas de Jogos dos Casinos.

Cláusula 2.*

Vigência e alteração do acordo

- 1—Este ACT vigora pelo prazo de doze meses contados a partir de 1 de Janeiro de 1979, no que respeita às tabelas salariais e às cláusulas com expressão económica.
- 2 Para o restante clausulado o período de vigência será de dezoito meses a contar do quinto dia posterior ao da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, se outro não for o prazo fixado na lei imperativamente.
- 3 O presente ACT considerar-se-á sucessivamente prorrogado por iguais períodos de tempo, se não for denunciado por qualquer das partes outorgantes com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo dos períodos de vigência previstos nos números anteriores.

Cláusula 3.ª

Direito subsidiário

- 1—Em todos os casos não previstos neste ACT aplicar-se-á o disposto na lei reguladora do contrato individual de trabalho em vigor.
- 2—Se, por força de promulgação de nova lei do contrato individual de trabalho ou alteração da actualmente em vigor, for estabelecido um regime que, imperativamente ou no seu conjunto, seja considerado mais favorável aos trabalhadores do que o consignado neste ACT, é o novo regime imediatamente aplicável.
- 3—Poderá ser objecto de negociação entre as partes outorgantes a revisão de uma ou várias cláusulas deste ACT com o fim exclusivo de as adaptar às novas disposições legais.
- 4 A revisão parcial efectuada ao abrigo do disposto no número anterior não se considera revisão do ACT e não interfere nos prazos de vigência estipulados na cláusula 2.*

CAPÍTULO II

Admissão, carteira profissional, quadros e acessos

Cláusula 4.*

Condições de admissão e de provimento

- I É condição indispensável para a admissão, salvo o disposto no número seguinte, a posse de carteira profissional ou de documento que a substitua.
- 2 Não carecem de carteira profissional os trabalhadores que desempenhem funções não englobadas na profissão «empregados de banca» referida no n.º 1 da cláusula 8.º deste ACT.
- 3 Os trabalhadores admitidos nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Carteira Profissional devem ser possuidores de carteira profissional.
- 4 Quando um trabalhador solicite e obtenha dispensa do exercício de funções de chefia e haja sido recrutado de entre os quadros do sector de jogo da empresa terá direito a regressar ao lugar que ocupava anteriormente.
- 5 Os lugares de chefia, com excepção de chefe de partida e chefe de sala, serão preenchidos preferencialmente por trabalhadores do sector de jogo da empresa que reúnam experiência e idoneidade profissional e sobre os quais não incida o condicionalismo previsto nas diversas alíneas do n.º 4 da cláusula 13.ª deste ACT.
- 6 Na admissão de novos trabalhadores a empresa dará preferência, sempre que possível, aos profissionais desempregados.

Cláusula 5.*

Cursos de aprendizagem e aperfeiçoamento

- 1 O Sindicato organizará, por sua iniciativa ou a solicitação da empresa, cursos de aprendizagem para o ingresso na categoria de pagador.
- 2 Nos cursos de aprendizagem ou de aperfeiçoamento da responsabilidade do Sindicato, compete a este nomear os instrutores.
- 3 É facultada à empresa a iniciativa de promover cursos de aprendizagem ou de aperfeiçoamento sempre que entenda necessário.
- 4 Os cursos funcionarão na sede do Sindicato ou em local a indicar por este. Porém, quando realizados a solicitação da empresa, o local será designado de comum acordo.

- 5 Os cursos de aperfeiçoamento funcionarão no horário normal de trabalho, quer dos monitores, quer dos frequentadores, sem prejuízo de, por acordo individual, se estabelecer outro regime.
- 6 Os cursos e exames realizados a solicitação da empresa serão por esta custeados.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 Nos contratos sem prazo haverá um período experimental de sessenta dias, salvo convenção escrita em contrário.
- 2 Para os pagadores o período experimental será de noventa dias.
- 3 Findo o período experimental a admissão torna-se definitiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço a partir da data do início daquele período experimental.

Cláusula 7.*

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição obedecerá às regras estabelecidas legalmente para a contratação a prazo.
- 2 Do contrato escrito serão entregues duas cópias ao trabalhador, uma das quais se destina a ser remetida ao Sindicato.

Cláusula 8.*

Sectores, profissões e categorias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este ACT serão classificados, de harmonia com as funções desempenhadas, nos seguintes sectores, profissões e categorias:

SECTOR A

Sala de jogos tradicionais

Profissão — Empregados de banca:

Categorias profissionais:

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador.

Profissão — Auxiliares de banca:

Categorias profissionais:

- f) Ficheiro fixo (caixa-tesoureiro);
- g) Ficheiro fixo (caixa vendedor);
- h) Ficheiro fixo (caixa comprador);
- i) Ficheiro volante (maleiro);
- j) Controlador-chefe de identificação;
- 1) Controlador de identificação;
- m) Continuo;
- n) Porteiro.

SECTOR B

Sala de máquinas automáticas («slot machines»)

Profissão — Empregados da sala de máquinas automáticas:

Categorias profissionais:

- a) Chefe de sala;
- b) Subchefe de sala;
- c) Fiscal;
- d) Caixa privativo;
- e) Caixa auxiliar fixo;
- f) Caixa auxiliar volante;
- g) Controlador de identificação-bilheteiro;
- h) Continuo;
- i) Porteiro.

Profissão — Técnicos de máquinas:

Categorias profissionais:

- j) Técnico-chefe;
- I) Técnico;
- m) Técnico-ajudante.
- 2 Para os empregados de banca a categoria constará da carteira profissional; para os restantes trabalhadores a categoria constará da inscrição no quadro de pessoal.
- 3 Na elaboração do quadro de pessoal, dos mapas de horários de trabalho, das folhas de ordenado ou de qualquer outro documento em que deva constar a categoria profissional do trabalhador a empresa adoptará as designações previstas nesta cláusula.
- 4 Caso o Sindicato venha a representar mais profissões do que aquelas que representa à data do início de vigência deste ACT, as partes outorgantes promoverão a extensão do texto acordado, com as necessárias adaptações a essas profissões, sem que, por esse facto, se devam considerar prejudicados os prazos de vigência referidos na cláusula 2.

Cláusula 9.ª

Relações nominais e quadro de pessoal

- I A organização do quadro de pessoal é da competência da empresa, que observará o disposto neste ACT quanto a dotações e densidades. Na elaboração dos respectivos mapas poderão ser ouvidos os delegados sindicais.
- 2 A empresa remeterá às entidades referidas na lei, nos prazos nela previstos, os mapas de modelo oficial.

Oláusula 10.ª

Dotações e densidades

- I É obrigatória a existência de um profissional classificado como chefe de partida.
- 2—É obrigatória a existência de um profissional classificado como fiscal-chefe por cada quinze profissionais das alíneas c), d) e e) do sector A do n.º 1 da cláusula 8.º ou fracção superior a 0,5.

- 3—O_número de chefes de banca e fiscais de banca, considerado no seu conjunto, não poderá ser inferior a 40 % do número de pagadores.
- 4 O número de ficheiros fixos (caixa comprador e caixa vendedor) não poderá ser inferior a quatro por cada caixa.
- 5—O número de ficheiros volantes não poderá ser inferior a um por cada duas bancas, com arredondamento por excesso.
- 6—O número de contínuos, na sala de jogos tradicionais, não poderá ser inferior a um por cada duas bancas, com arredondamento por excesso.
- 7 O número de porteiros, na sala de jogos tradicionais, não poderá ser superior a quatro.
- 8 O número de controladores de identificação da sala de jogos tradicionais não poderá ser inferior a cinco.
- 9 O número de controladores de identificaçãobilheteiros da sala de máquinas automáticas não poderá ser inferior a quatro.
- 10— É obrigatório o preenchimento dos lugares a seguir indicados quando:
 - a) Subchefe de sala. O número de trabalhadores de todas as categorias, na sala de máquinas automáticas, exceder cinquenta;
 - b) Controlador-chefe de identificação. O número de controladores de identificação da sala de jogos tradicionais e da sala de máquinas automáticas exceder oito;
 - c) Caixa privativo. O número de caixas fixos e caixas volantes exceder vinte.
- 11 É obrigatória a existência de um caixa-tesoureiro por cada caixa (compradora e vendedora).
- 12 O número de fiscais da sala de máquinas automáticas não poderá ser inferior a quatro.
- 13 O número de caixas fixos não poderá ser inferior a dois.
- 14 O número de caixas volantes não poderá ser inferior a cinco.
- 15 As vagas que ocorrerem pela aplicação destas regras deverão ser imediatamente preenchidas. Os lugares que estiverem para além do quadro serão extintos à medida que forem vagando.

Cláusula 11.ª

Promoções e antiguidade

- 1 Constitui promoção a passagem de um trabalhador a categoria a que corresponde nível de qualificação superior, independentemente do sector em que se encontre e daquele para que transite.
- 2 As promoções dependem de resolução da entidade patronal, podendo ser ouvidos os delegados sindicais.

3—Nas promoções a chefe de banca e fiscal de banca observar-se-á o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 12.4

Transferências

- 1 Transferência é a passagem de um trabalhador de um posto de trabalho para outro de nível de qualificação igual ou inferior.
 - 2 As transferências podem operar-se:
 - a) Por iniciativa da entidade patronal;
 - b) A solicitação do trabalhador.
- 3 Compete à entidade patronal decidir as transferências.
- 4 As transferências por iniciativa da entidade patronal estão subordinadas ao acordo do trabalhador.

Cláusula 13.ª

Preenchimento de vagas

- 1 A entidade patronal obriga-se a divulgar as vagas que ocorram, admitindo-se a concurso para o respectivo preenchimento todos os trabalhadores abrangidos por este ACT.
- 2 As vagas que ocorram nos lugares de chefia deverão ser preenchidas nos termos do n.º 5 da cláusula 4.º
- 3 O chefe de partida e o chefe da sala poderão ser livremente recrutados pela empresa de entre quem possua as habilitações indispensáveis, entendendo-se como tal, para o chefe de partida, a posse da carteira profissional.
- 4 A empresa poderá invocar, para a recusa de promoção ou de transferência para preenchimento de vaga, o seguinte:
 - a) A não existência de vaga no quadro elaborado nos termos deste ACT;
 - b) Ter sido o trabalhador punido, nos últimos dois anos, com pena disciplinar superior à de repreensão registada;
 - c) Haver sido o trabalhador condenado nos últitimos cinco anos por algum dos crimes seguintes: furto, roubo ou burla, abuso de confiança, quebra fraudulenta, falsidade e fogo posto.

CAPITULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 14.ª

Obrigações da entidade patronal

- 1 A entidade patronal é obrigada a:
 - a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente ACT;

- Passar atestados de comportamento e de competência profissional, que serão obrigatoriamente subscritos pelo chefe de partida, quando tal seja solicitado pelos trabalhadores;
- c) Acatar, quando não impugnáveis, as decisões dos tribunais e da comissão de conciliação e julgamento e as deliberações da comissão paritária, em matéria das respectivas competências;

d) Tratar com urbanidade os seus colaboradores
 e, sempre que tiver de lhes fazer qualquer
 observação, fazê-lo de forma a não ferir a
 sua dignidade;

e) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional, salvo o estipulado na cláusula 33. deste ACT e no Regulamento da Carteira Profissional;

f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na actividade;

- g) Dispensar, nos termos legais, os trabalhadores dirigentes e delegados de organismos sindicais de comissões instituídas por lei ou pelo presente ACT para o exercício das suas funções.
- 2 A entidade patronal é ainda obrigada a, como fiel depositária das gratificações auferidas pelos empregados da sala de jogos tradicionais, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, proceder à sua distribuição pelos trabalhadores do sector A do n.º h da cláusula 8.º, de acordo com o regulamento de distribuição aprovado por despaoho de 9 de Abril de 1974 ou por legislação que o substitua.

Cláusula 15.

Obrigações dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores são obrigados a:
 - a) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
 - b) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita ao trabalho, à disciplina e à apresentação, salvo na medida em que as ordens e as instruções dadas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - c) Guardar segredo profissional;
 - d) Defender os legítimos interesses da empresa;
 - e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes for confiado;
 - f) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
 - g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a entidade patronal em tudo o que respeita às relações de trabalho;
 - h) Proceder de harmonia com a lei e o presente ACT em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
 - i) Propor louvores quando exerçam funções de chefia;

- j) Desempenhar, dentro do seu período normal de trabalho, o serviço dos colegas que por qualquer circunstância não tenham comparecido ao trabalho;
- Acompanhar com todo o interesse o aperfeicoamento ou a aprendizagem dos que ingressam na actividade e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais aptos;

m) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;

- n) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade, nomeadamente frequentando, quando indicados pelo chefe de partida, os cursos de aperfeiçoamento promovidos pela empresa.
- 2 O dever de obediência a que se refere a alínea b) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas pelos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Clausula 16.ª

Garantias dos trabalhadores

- É vedado à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou obrigações legais e aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou dos colegas;

 c) Diminuir o vencimento do trabalhador por qualquer forma directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na lei ou neste ACT;

- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade sem o acordo deste;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

g) Despedir sem justa causa o trabalhador, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro;

h) Punir o trabalhador sem prévia elaboração do competente processo disciplinar, quando a pena aplicável exceder a de repreensão simples.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 17.ª

Competência da entidade patronal

Dentro dos limites decorrentes do presente ACT, das normas que o regem e da legislação geral sobre

o jogo, compete à empresa fixar o modo como deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e fiscalizá-lo, directamente ou por intermédio da hierarquia instituída.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

- 1—O período normal de trabalho diário, para os trabalhadores abrangidos por este ACT, será o seguinte:
 - a) Pagadores seis horas de trabalho efectivo numa permanência de nove horas;
 - b) Restantes trabalhadores sete horas de trabalho efectivo numa permanência de dez horas.
- 2—Entende-se como período de permanência o tempo que decorre entre as horas de entrada e de saída estabelecidas no horário de trabalho.
- 3 O período de trabalho contínuo para os chefes de banca e fiscais de banca não poderá ser superior a três horas e as interrupções entre dois períodos de trabalho não poderão ser inferiores a trinta minutos.
- 4 O período de trabalho contínuo para os pagadores não poderá ser superior a duas horas e as interrupções entre dois períodos de trabalho não poderão ser inferiores a trinta minutos.
- 5 O período de trabalho contínuo para os restantes trabalhadores, com excepção do chefe de partida e dos fiscais-chefes, não poderá ser superior a quatro horas e as interrupções entre dois períodos de trabalho não poderão ser inferiores a trinta minutos.
- 6—O período normal de trabalho efectivo para os pagadores poderá ser alargado até sete horas diárias numa permanência de dez, com períodos de trabalho contínuo até duas horas e trinta minutos.
- 7—Em relação a todos os trabalhadores, será atribuído um descanso para refeição não inferior a duas horas, o qual será contado como permanência.
- 8 Os trabalhadores terão direito, durante as interrupções referidas nos n.º 3, 4 e 5, bem como no período mencionado no n.º 7, a abandonar as instalações do Casino.
- 9 Para os trabalhadores da sala de máquinas automáticas poderão ser estabelecidos dois turnos de trabalho, não podendo cada um deles exceder sete horas.

Cláusula 19.

Período de permanência e de trabalho

Os períodos de permanência e de trabalho fixados no horário serão, simultaneamente, períodos máximos e mínimos.

Cláusula 20.

Horário de trabalho

O horário de trabalho elaborado pela empresa de harmonia com o presente ACT, ouvido o chefe de

partida, está sujeito a aprovação pelas entidades competentes.

Cláusula 21.*

Tolerância de ponto

- l Os trabalhadores devem iniciar e terminar o trabalho às horas prefixadas e estabelecidas no horário de trabalho, devendo dar entrada nas instalações do pessoal com uma antecipação mínima de dez minutos.
- 2 Quando a natureza das operações a que está a proceder o justifique, o trabalhador pode prolongar o seu serviço até quinze minutos para além da hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho, sem que tal prolongamento se considere trabalho extraordinário. Porém, se o prolongamento exceder aquele tempo, será todo ele considerado como trabalho extraordinário.

Oláusula 22.

Isenção de horário de trabalho

Poderão ser isentos de horário de trabalho os profissionais que exerçam as funções de chefe de partida, fiscal-chefe, chefe de sala e subchefe de sala, desde que nisso acordem.

Cláusula 23.ª

Trabaiho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 O trabalho extraordinário só pode ser prestado:
 - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimo de trabalho;
 - b) Quando a empresa esteja na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3.— O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, o solicite.
- 4—O início e o termo do trabalho extraordinário serão registados mecanicamente através da ficha individual de ponto.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 24.ª

Vencimentos mínimos

- 1 Os vencimentos mínimos mensais dos trabalhadores abrangidos por este ACT são os constantes da tabela anexa (anexo 1).
- 2 Os trabalhadores a que se refere o número anterior, e para os que se prevejam escalões de ven-

cimentos, serão enquadrados, de acordo com a sua antiguidade, em dois escalões de anuidades, que se designam pela forma seguinte:

1.º escalão — a partir do início do segundo ano na categoria profissional;

- 2.º escalão desde a data de admissão na categoria profissional até ao termo do primeiro
- 3 Para efeitos da contagem da antiguidade considera-se que:
 - a) A anuidade corresponderá a doze meses de trabalho efectivo;
 - b) A antiguidade dos trabalhadores será a relativa ao ingresso na profissão, independentemente da data da admissão na empresa.

Cláusula 25.*

Cálculo do valor da retribuição horária e diária

Para todos os efeitos do presente ACT, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

e o valor da retribuição diária segundo a seguinte fórmula:

$$Rd = \frac{Rm}{30}$$

sendo Rm a retribuição mensal e n o período normal semanal.

Cláusula 26.ª

Remuneração por trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário prestado em cada dia será remunerado com o aumento de 50 % da retribuição normal na primeira hora e com 100 % nas seguintes.

Cláusula 27.*

Trabalho nocturno

- I Para os efeitos deste ACT, considera-se trabalho nocturno o prestado após as 0 horas e até à hora de saída estabelecida no horário de trabalho.
- 2 O trabalho nocturno efectivamente prestado será remunerado com o acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.

Cláusula 28.*

Trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 O trabalhador chamado a prestar serviço no dia de descanso semanal terá direito, para além do vencimento que lhe caberia se não trabalhasse, à remuneração pelo trabalho efectivamente prestado, acrescida de 100 %.
- 2 Para além do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito a descansar num dos três dias seguintes. Por acordo entre os interessados, este período pode ser alargado.

3 - Aplica-se ao trabalho prestado em feriados obrigatórios o disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 29.ª

Remuneração por isenção de horário de trabalho

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito à retribuição especial de 20 % do vencimento mensal.

Cláusula 30.ª

Remuneração de férias e respectivo subsídio

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este ACT com direito a férias receberão o vencimento correspondente ao respectivo período. Para além desse vencimento, têm ainda direito a um subsídio de férias de igual montante.
- 2 O subsídio referido no número anterior vence--se na mesma data e nas mesmas condições que as férias e é pagável imediatamente antes do seu início, ou do primeiro período das mesmas, quando intercoladas.
- 3 A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 52.º não implica redução no subsídio de férias.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal o subsídio equivalente a um mês de vencimento.
- 2 Iniciando-se, suspendendo-se ou cessando o contrato no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 32.*

Diuturnidades

- 1 Aos trabalhadores que completem, ou hajam completado, dez anos de permanência na mesma categoria profissional será atribuída uma diuturnidade no montante de 500\$ mensais.
- 2 Após a diuturnidade referida, o trabalhador que se mantenha na mesma situação vencerá, de cinco em cinco anos, novas diuturnidades de igual valor, até ao limite de cinco.
- 3 Na data da entrada em vigor deste ACT não poderão ser atribuídas mais de duas diuturnidades, considerando-se equivalentes a quinze anos de permanência na mesma categoria profissional todas as situações que excedam este limite.

Oláusula 33.*

Retribuição em caso de substituição temporária

- Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de nível de qualificação e reti ição superiores passará a receber o vencimento do substituído, durante o tempo que essa substituição durar.

- 2 Se a substituição durar mais de seis meses, o substituto manterá o direito à retribuição quando, finda aquela, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições motivadas por doença ou serviço militar.
- 3—Para efeitos do disposto no n.º 1, não entram no cômputo da retribuição superior as diuturnidades e as diferenças de vencimento motivadas pela antiguidade.

Cláusula 34.º

Retribuição em caso de acumulação de funções

Sempre que um trabalhador exerça integralmente funções inerentes a mais de uma categoria profissional, ainda que a tempo parcial, receberá o vencimento estipulado para a mais elevada, enquanto durar essa acumulação.

Cláusula 35.*

Abono para falhas

Os trabalhadores das categorias profissionais a seguir indicadas têm direito, mensalmente, aos seguintes abonos para falhas:

a) 1000\$:

Ficheiro-fixo (caixa tesoureiro, caixa comprador e caixa vendedor);

Ficheiro volante; Caixa privativo; Caixa auxiliar fixo; Caixa auxiliar volante.

b) 500\$:

Controlador de identificação S. J. T.; Controlador de identificação/bilheteiro S. M.

Cláusula 36.ª

Documento comprovativo do pagamento da retribuição

No acto de pagamento da retribuição a empresa entregará a cada trabalhador um documento donde conste o nome, período a que a retribuição se refere, discriminação da retribuição fixa e das importâncias relativas a trabalho extraordinário, trabalho em dias de descanso e trabalho nocturno, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 37.ª

Pagamento das gratificações

A empresa enviará ao Sindicato cópia do documento comprovativo das gratificações.

Cláusula 38.*

Pagamento de férias, respectivo subsídio e subsídio de Natal em caso de cessação do contrato de trabalho

Em caso de cessação do contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador o período de férias

vencido e o respectivo subsidio, salvo se o trabalhador as tiver já gozado, o período de férias e o subsídio correspondente relativos ao ano de cessação do contrato e subsídio de Natal proporcional ao período de trabalho prestado.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

Descanso semanal

Os trabalhadores abrangidos por este ACT terão direito a dois dias de descanso semanal consecutivos, de harmonia com o horário de trabalho em vigor.

Cláusula 40,ª

Feriados

I — São feriados obrigatórios os seguintes:

I de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

i de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Para além dos feriados obrigatórios, são considerados como tal:
 - 13 de Junho (feriado municipal), e
 - 24 de Dezembro (véspera de Natal).
- 3 É obrigatório o encerramento das salas de jogos na véspera de Natal.

Cláusula 41.ª

Direito a férias

- l Os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito a um período de férias em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto neste ACT.
- 3—O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por compensação monetária ou qualquer outra, ainda que o trabalhador dê o seu acordo, salvo o disposto na cláusula 38.ª e no n.º 3 da cláusula 44.ª

Cláusula 42.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

Cláusula 43.ª

Duração do período de férias

Os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito a gozar trinta dias de férias em cada ano civil.

Cláusula 44.ª

Direito a férias dos trabalhadores contratados a prazo

- I Os trabalhadores contratados a prazo têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado o trabalho.
- 3 No caso de contratos de duração inferior a um ano, o gozo das férias poderá ser substituído pelo pagamento, no termo do contrato, da retribuição correspondente ao período de férias vencido, bem como do respectivo subsídio.

Cláusula 45.ª

Marcação do período de férias

- 1—O trabalhador deve gozar as férias em dias seguidos; todavia, havendo acordo entre as partes, poderá gozá-las interpoladamente, não podendo porém fazê-lo em mais de dois períodos.
- 2 A época de férias será a que for fixada no quadro para o efeito organizado pela empresa, de acordo com os interessados.

Na falta de acordo, as férias serão obrigatoriamente fixadas entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

- 3 A marcação deve ser feita até ao dia 30 de Novembro do ano anterior ao do gozo, tendo em conta a equitativa rotatividade do período de férias de todos os trabalhadores.
- 4 Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano deverá ser afixado o mapa de férias a gozar no ano seguinte.
- 5 Aos trabalhadores da empresa que pertençam ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozar as férias simultaneamente.

Cláusula 46.3

Doença no período de férias

- I Sempre que o trabalhador se encontre impossibilitado de iniciar o gozo das suas férias na data prevista por motivo de doença, consideram-se estas suspensas, devendo ser gozadas logo que possível e uma vez obtida dos serviços médico-sociais a alta respectiva.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a empresaseja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após a cessação da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta. Neste último caso, os dias de férias que excedam o número de dias disponíveis entre o momento da apresentação do trabalhador e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 3 A prova de situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou pelos serviços médico-sociais, sem prejuízo do direito de fiscalização e contrôle por médico indicado pela empresa.

Cláusula 47.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- I O trabalhador não pode, durante as férias, exercer qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa a isso o autorizar.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior dá à empresa, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 48.ª

Definição de falta

- I Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal diário de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos diários em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 49.ª

Tipos de faltas

- I As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas as motivacias por:
 - a) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) Luto, e na altura do óbito, durante os períodos com a duração a seguir indicada:

Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge não separado de pessoas e bens, filhos, pais, sogros, padrastos, madrastas, genros, noras e enteados;

Dois dias consecutivos, por morte de avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitatação com o trabalhador;

- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou do Sindicato e de membro de comissões de trabalhadores ou da comissão paritária;
- d) Prestação de provas em estabelecimentos de ensino, durante os dias de realização das mesmas:
- e) Impossibilidade de prestar trabalho devido a
 facto que não seja imputável ao trabalhador,
 nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade
 de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- g) Nascimento de filhos e por ocasião do parto da esposa, durante dois dias;
- h) Aniversário do trabalhador, no dia respectivo;
- Outras razões quando prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 50.*

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 A comunicação e a prova das faltas justificadas serão feitas nos termos do regulamento em vigor na empresa.
- 2 A falta de comunicação ou de prova implica a consideração da falta como injustificada.

Cláusula 51.*

Efeitos das faitas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas pelos motivos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 49.ª, salvo disposição legal em contrário;
 - b) As dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência;
 - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que haja lugar a subsídio de seguro;
 - d) As dadas ao abrigo da alínea i) do n.º 2 da cláusula 49.ª, salvo se da autorização escrita da entidade patronal constar indicação expressa em contrário.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 49.º, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de trinta dias, aplica-se o regime de suspensão do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 52.*

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2—Tratando-se de faltas injustificadas a um ou a meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do disposto no número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou aos dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou a sessenta minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação do trabalho durante parte ou todo o período normal, respectivamente.

Cláusula 53.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre as férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o traba-

lhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 54.ª

Regime de suspensão do trabalho por impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente pelos motivos referidos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 49.º, e o impedimento se prolongar por mais de trinta dias, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis em matéria de distribuição das gratificações recebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, categoria e demais regalias que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de trinta dias, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4—O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições sobre previdência.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 55.ª

Causas de cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão por parte do trabalhador.

Cháusula 56.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo

1—É lícito à entidade patronal e ao trabalhador pôr termo, por mútuo acordo, ao contrato de trabalho, seja este ou não celebrado a prazo. 2—A cessação por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, incumbindo à entidade patronal o ónus de o reduzir a escrito.

- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório que impliquem, por parte do trabalhador, renúncia a direitos adquiridos ou a créditos vencidos.
- 4 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, o trabalhador pode revogá-lo unilateralmente, perdendo todavia a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que prove que o acordo de cessação foi assinado sob coacção ou devido a dolo.

Cláusula 57.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos casos seguintes:

- a) Expirando o prazo porque foi estabelecido;
- b) Com a reforma do trabalhador;
- c) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.

Oláusula 58.ª

Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal

- 1 Tendo-se verificado justa causa, em processo disciplinar, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências torne impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por superiores hierárquicos;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Lesão dolosa dos interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - e) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício de cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

- f) Faltas não justificadas ao trabalho, que determinem prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir cinco dias consecutivos ou dez interpolados no período de um ano:
- g) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 59.ª

Efeitos da inexistência de justa causa

- I A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar por indemnização nos termos gerais do direito de trabalho.

Cláusula 60.4

Cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo

- 1 É admitida a cessação do contrato de trabalho através de despedimento colectivo promovido pela entidade patronal nos termos do disposto nos artigos 13.º e seguinte do Decreto-Lei n.º 372-A/75, com as redacções dos Decretos-Leis n.º 84/76 e 841-C/76 e da Lei n.º 48/77.
- 2 Considera-se despedimento colectivo a cessação dos contratos de trabalho operada simultânea ou su-

cessivamente no período de três meses, que abranja pelo menos cinco trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, de uma ou várias secções ou redução de pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

Cláusula 61.ª

Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e de segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 5—A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no n.º 3 da cláusula 59.*

Cláusula 62.*

Transmissão da posição que do presente ACT decorre para a entidade patronal

A posição do presente ACT que decorre para a entidade patronal transmite-se à nova concessionária qualquer que seja o título de aquisição do direito à exploração da zona de jogo.

Cláusula 63.*

Encerramento temporário

Os trabalhadores manterão todos os direitos consignados neste ACT em caso de encerramento temporário do estabelecimento ou secção onde exercem a sua actividade, desde que aquele ocorra por razão e conveniência da empresa.

CAPITULO VIII

Comissões de conciliação e julgamento e paritária; delegados sindicais

Oláusula 64.ª

Comissão de conciliação e julgamento

As questões emergentes das relações individuais de trabalho serão obrigatoriamente objecto de tentativa de conciliação nos termos da lei.

Cláusula 65.ª

Comissão paritária

- 1—É constituída nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com a redacção dos Decretos-Leis n.ºs 887/76 e 353-G/77, uma comissão paritária composta por quatro membros, dois de cada uma das partes outorgantes, com competência para interpretar o presente ACT e integrar os casos omissos.
- 2 Qualquer das partes pode convocar a reunião desta comissão, devendo fazê-lo com a antecedência mínima de oito dias.
- 3 A convocação especificará a proposta de deliberação apresentada pela parte convocante.
- 4 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar por assessores, sem direito a voto.
- 5 As deliberações serão tomadas por unanimidade sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação.

Cláusula 66.*

Delegados sindicals

O Sindicato tem o direito de desenvolver actividade sindical na empresa através dos delegados sindicais ou outros delegados, desde que tais elementos façam parte do quadro de trabalhadores abrangidos por este ACT.

CAPITULO IX

Apuramento diário de resultados

Cláusula 67.*

Apuramento diário de resultados

O processo de apuramento dos resultados das bancas e das máquinas automáticas é da competência e responsabilidade da empresa sem prejuízo do que vier a ser consignado na lei sobre a intervenção dos órgãos representativos dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Protecção na redução da capacidade de trabalho e na morte

Cláusula 68.*

Protecção na redução da capacidade de trabalho

- 1 Ao trabalhador que ficar afectado de incapacidade parcial permanente que o impeça de continuar a exercer as funções inerentes à sua categoria profissional, a empresa deverá possibilitar colocação em actividade compatível com as suas habilitações e com a redução de capacidade de que esteja afectado, desde que aquele o requeira, por escrito, no prazo de trinta dias a contar da alta e constatação médica da incapacidade.
- 2—Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional o trabalhador manterá o direito a todas e quaisquer regalias adquiridas nos termos deste ACT.
- 3 Caso a incapacidade resulte de qualquer outro facto o trabalhador terá preferência no preenchimento de qualquer vaga em posto de trabalho compatível com as suas habilitações e a sua capacidade.

Cláusula 69.

Créditos vencidos em caso de morte

Por morte do trabalhador é devido aos herdeiros o pagamento por inteiro da retribuição do mês em que se registou o falecimento bem como de quaisquer outras retribuições vencidas.

CAPITULO XI

Higiene e conforto no trabalho

Cláusula 70.ª

Condições gerais de higiene e conforto

- l A empresa obriga-se a observar as normas de higiene e segurança legalmente estabelecidas.
- 2 A empresa deverá ainda facultar aos trabalhadores abrangidos por este ACT as melhores condições de conforto, quer nos locais de trabalho quer nos de convívio e descanso.
- 3 Compete aos delegados sindicais proceder, por escrito, à apresentação das sugestões destinadas a assegurar tais condições.

CAPITULO XII

Quotização sindical

Cláusula 71.*

Desconto da quotização sindical

I — A empresa obriga-se a proceder à cobrança da quotização sindical por dedução no salário dos trabalhadores abrangidos por este ACT.

- 2 O disposto no número anterior apenas produzirá efeito em relação aos trabalhadores que, em declaração individual a enviar à empresa e ao Sindicato, assim o entendam e autorizem.
- 3 A empresa obriga-se a enviar para a sede do Sindicato as quotas deduzidas nos termos dos números anteriores até ao dia dez de cada mês.

CAPITULO XIII

Disciplina

Cláusula 72.*

Recompensas

Aos trabalhadores que se distinguirem pela sua competência, zelo, dedicação ou serviços relevantes, poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

- a) Louvor verbal;
- b) Louvor escrito.
- 2 A recompensa prevista na alínea b) do número anterior será registada no processo individual do trabalhador e comunicada pela empresa em ordem de serviço com cópia para os delegados sindicais.

Cláusula 73.4

Conceito de Infracção

Constitui infracção disciplinar todo o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção quer em omissão, praticado pelo trabalhador com violação dos deveres consignados neste ACT.

Cláusula 74.*

Prescrição da infracção e caducidade do procedimento disciplinar

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar o facto que lhe deu origem ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 2 A prescrição da infracção disciplinar não prejudica o direito de a empresa exigir a indemnização de prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.
- 3—O procedimento disciplinar caduca se não for iniciado nos quinze dias posteriores à infracção ou ao conhecimento desta pela entidade patronal quando não seja de presumir o seu conhecimento imediato.
- 4—Entende-se que a falta é do conhecimento da entidade patronal quando ela for do conhecimento do chefe de partida.

5—O procedimento disciplinar considera-se iniciado com o despacho de instauração do qual será dado imediato conhecimento ao indiciado.

Oláusula 75.ª

Agentes e destinatários da acção disciplinar

- 1 A entidade patronal é a detentora do poder disciplinar.
- 2 O exercício do poder disciplinar pertence à administração.
- 3—Todos os trabalhadores abrangidos por este ACT estão sujeitos a procedimento disciplinar desde a data da respectiva admissão.
- 4— Os trabalhadores cuja prestação de trabalho esteja suspensa por qualquer motivo, designadamente impedimento prolongado, não estão isentos de procedimento disciplinar.

Cláusula 76.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 As sanções disciplinares devem ser ponderadas e proporcionais aos comportamentos verificados, para o que, na sua aplicação, deverão ser tidos em conta a culpabilidade do trabalhador, o grau de lesão dos interesses da empresa, o carácter das relações entre as partes do trabalhador com os seus companheiros e, de um modo especial, todas as circunstâncias relevantes que possam concorrer para uma solução justa.
- 3 Pela mesma infracção não pode ser aplicada mais que uma das sanções previstas no n.º 1.
- 4 A suspensão da prestação de trabalho, prevista na alínea c) do n.º 1, não pode exceder doze dias por cada infracção nem o total de trinta em cada ano civil.
- 5— A execução da sanção a que se refere o número anterior, quando aplicável a trabalhador cuja prestação de trabalho esteja suspensa, fica diferida para o momento em que este retome o trabalho.
- 6—As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 não podem ser aplicadas sem precedência de processo disciplinar.

- 7 As sanções disciplinares, além dos efeitos anteriormente referidos, têm ainda os seguintes:
 - a) Registo no cadastro individual, salvo no caso de repreensão simples;
 - A suspensão terá efeitos nos actos em que por igualdade de outras condições seja necessário estabelecer prioridades.

Cláusula 77.ª

Medida cautelar de suspensão

A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, nos casos previstos na lei.

Cláusula 78.4

Processo disciplinar

- 1—O processo disciplinar, que observará as disposições constantes do Regulamento Disciplinar anexo a este ACT e que dele faz parte integrante, deverá ser escrito e conter obrigatoriamente uma nota de culpa da qual conste a descrição pormenorizada dos comportamentos imputados ao trabalhador, a audição do arguido, bem como a realização das diligências por ele solicitadas e outras que se mostrem necessárias para o esclarecimento da verdade.
 - 2 O trabalhador tem direito:
 - a) A apresentar a sua defesa no decorrer do procedimento disciplinar;
 - b) A analisar o processo.
- 3 Nos casos em que a infracção praticada indicie justa causa de despedimento, aplicar-se-á o processo próprio previsto na Lei n.º 48/77, de 11 de Julho.

Cláusula 79.*

Execução da sanção

- 1 A data para o início da execução da sanção não poderá, em qualquer caso, exceder três meses sobre a data em que foi notificada a decisão do respectivo processo; na falta de indicação da data para o início da execução, entende-se que esta se começa a executar no dia imediato ao da notificação.
- 2 A instauração de acção de impugnação judicial pelo trabalhador suspende a execução da sanção, desde que disso faça prova perante a empresa.

Cláusula 80.*

Revisão

E permitida a revisão do processo disciplinar quando o trabalhador invoque novos factos ou elementos de prova susceptíveis de demonstrar a sua inocência ou de atenuar a graduação da sanção.

Cláusula 81.ª

Sanções abusivas

- l Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência nos termos da alínea b) da cláusula 15.^a;
 - Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência e comissões de trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos ou garantias que lhe assistam.
- 2—Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data da apresentação de candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer se já então num ou noutro caso o trabalhador servia a mesma entidade.

Cláusula 82.4

Indemnização por sanção abusiva

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador a ser indemnizado nos termos gerais do direito do trabalho.

Cláusula 83.*

Favorabilidade global

Esta convenção é considerada pelos outorgantes como globalmente mais favorável e substitui integralmente a contratação colectiva anteriormente aplicável

Estoril, 27 de Março de 1979.

Pela Estoril-Sol, S. A. R. L.: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados das Salas de Jogos dos Casinos:

Artur Antunes Santos Vicente. José Francisco Dourado Andrade. Arménia Chuva Marques.

ANEXO I

Tabela salarial

Sala de jogos tradicionais

Empregados de banca:

 Chefe de partida
 22 050\$00

 Piscal-chefe
 13 600\$00

_ Chefe de banca	9 950\$00	Sala de máquinas automáticas	
Fiscal de banca	9 950\$00	Empregados da sala de máquinas automá	ticas:
Pagador do 1.º escalão	8 900\$00 7 550\$00	Chefe de sala	16 000\$00 12 400\$00 10 950\$00
Auxiliares de banca:		Caixa privativo do 1.º escalão Caixa privativo do 2.º escalão	11 700\$00 10 450 \$ 00
Caixa-tesoureiro	9 950\$00	Caixa auxiliar fixo do 1.º escalão	10 950\$00
Ficheiro fixo do 1.º escalão	8 900\$00	Caixa auxiliar fixo do 2.º escalão Caixa auxiliar volante do 1.º escalão	9 800\$00 10 950\$00
Ficheiro fixo do 2.º escalão	7 550\$00	Caixa auxiliar volante do 1. escalão	9 800\$00
Ficheiro volante do 1.º escalão	8 350\$00	Controlador de identificação/bilhe-	> 000400
Ficheiro volante do 2.º escalão	7 200\$00	teiro do 1.º escalão	10 950\$00
Controlador-chefe de identificação	16 300\$00	Controlador de identificação/bilhe-	
-	10 200400	teiro do 2.º escalão	9 800\$00
Controlador de identificação do 1.º	10 500000	Contínuo do 1.º escalão	9 650\$00
escalão	10 500\$00	Continuo do 2.º escalão	9 050 \$ 00
Controlador de identificação do 2.º		Porteiro do 1.º escalão	9 650\$00
escalão	9 350\$00	Porteiro do 2.º escalão	9 050\$00
Contínuo do 1.º escalão	7 250\$00	Técnicos de máquinas:	
Contínuo do 2.º escalão	6 800\$00	Técnico-chefe	15 500\$00
Porteiro do 1.º escalão	7 500\$00	Técnico	10 950\$00
Porteiro do 2.º escalão	7 050\$00	Técnico ajudante	9 800\$00

ANEXO II Estrutura dos níveis de qualificação

Níveis de qualificação 1 — Quadros superiores		Categorias profissionais	Punções	
		Chefe de partida	Dirigir e fiscalizar todos os serviços das sa- las de jogos tradicionais e de máquinas automáticas, incluindo os serviços de iden- tificação.	
		Fiscal-chefe	Tem as mesmas atribuições do chefe de partida, a quem coadjuva e substitui nos respectivos impedimentos e ausências.	
	·	Chefe de sala	Dirigir e fiscalizar todo o movimento ine- rente à sala das máquinas, contrôle e grupo técnico. Efectuar ou acompanhar a contagem das receitas.	
2 — Quadros médios	2.2 — Técnicos de produ- ção	Técnico-chefe	Responder pela manutenção e conservação das máquinas automáticas. Providenciar a existência de stock mínimo de sobressalentes (nacionais e estrangeiros) para as máquinas. Efectuar, antes da abertura da sala, vistoria geral às máquinas existentes na mesma. Estar atento à chamada, à sala, dos seus subordinados. Providenciar a efectivação dos horários de trabalho por forma a que todos os técnicos tenham um período de aperfeiçoamento na oficina para além das reparações que normalmente efectuam. Reparar e afinar as roletas existentes na sala de jogos tradicionais.	
		Controlador-chefe de iden- tificação.	Coordenar e orientar o trabalho de identifi- cação dos clientes que pretendem obter cartão para ingresso na sala de jogos tradicionais e bilhetes para ingresso na sala de máquinas automáticas e a co- brança dos impostos devidos em colabora- ção com os serviços locais do Conselho de Inspecção de Jogos.	

Niveis	de qualificação	Categorias profissionais	Funções
3 — Encarregados e contramestres		Chefe de banca	Dirigir o funcionamento das mesas de jogo, fiscalizar todas as operações nelas efectuadas, nas quais colabora para facilitar a sua correcta execução.
		Fiscal de banca	Verificar as marcações feitas pelos jogado- res, proceder antes da voz de «nada mais» às marcações que lhe sejam pedidas pelos jogadores presentes à mesa do jogo e fiscalizar os trocos e pagamentos efectua- dos pelos pagadores, na falta do chefe de banca.
		Subchefe de sala	As mesmas do chefe de sala a quem coad- juva e substitui nos respectivos impedi- mentos e ausências.
		Fiscal	Contactar e fiscalizar os jogadores das máquinas automáticas e acompanhar os técnicos das máquinas nas reparações efectuadas na sala.
	5.3 — Produção	Técnico	Conservar e reparar as máquinas automáti- cas, devendo estar atento, quando em serviço na sala, à chamada dos chefes e dos fiscais.
	5.4 — Outros	Ficheiro fixo (caixa-tesou- reiro).	Coordenar e orientar o serviço de caixa na sala de jogos tradicionais.
5 — Profissionais qualificados		Caixa privativo	Abastecer de moedas os caixas fixos e vo- lantes da sala das máquinas automáticas. Proceder à recolha das receitas diárias e fazer entrega das mesmas à tesouraria, através do chefe de partida ou de quem o substitua. É responsável pelo stock e fornecimento de moedas ao sector.
		Pagador	Lançar bolas e dados, baralhar, estender, distribuir e recolher cartas, oferecer os dados ao jogador e recolhê-los; proceder antes da voz de «nada mais» às marcações que lhe foram pedidas pelos jogadores presentes à mesa do jogo, fazer os anúncios relativos ao funcionamento dos jogos, recolher o dinheiro ou fichas perdidas ao jogo e realizar o pagamento dos prémios correspondentes às paradas que tenham ganho; efectuar trocos.
6 — Profissionais qua- lificados	6.1 — Administrativos e produção	Controlador de identifica- ção (SJT).	Identificar os indivíduos que pretendam obter cartão de ingresso nas salas de jogos tradicionais e cobrar os impostos devidos em colaboração com os serviços locais do Conselho de Inspecção de Jogos.
		Controlador de identifica- ção/bilheteiro (SM).	Identificar os indivíduos que pretendam in- gressar na sala das máquinas automáticas, vender os bilhetes correspondentes, em colaboração com os serviços locais do Conseiho de Inspecção de Jogos.
		Técnico-ajudante	Auxiliar o técnico de máquinas procedendo de acordo com as respectivas instruções.
		Caixa auxiliar fixo	Vender moedas ao público no balcão.
		Caixa auxiliar volante	Vender moedas ao público na sala.

Níveis de qualificação		Categorias profissionais	Funções	
	6.1 — Administrativos e produção	Ficheiro fixo (caixa-vende- dor).	Fornecer fichas para as bancas e aos joga- dores, quer directamente quer por inter- médio dos ficheiros volantes. Preencher os impressos e livros relativos aos jogos.	
6 — Profissionais qualificados		Ficheiro fixo (caixa-com- prador).	Trocar aos jogadores fichas por dinheiro, remetendo-as posteriormente para a caixa vendedora, que o reembolsará em dinheiro. Preencher os impressos e livros relativos aos jogos.	
		Ficheiro volante	Trocar fichas por dinheiro aos jogadores, em plena sala de jogos tradicionais.	
7 — Profissionais não qualificados	7.1 — Outros	Contínuos	Na sala de jogos tradicionais: Auxiliar as bancas, assistir aos clientes da sala de jogos e manter esta em perfeito estado de limpeza. Na sala das máquinas automáticas: Assistir aos jogadores e conservar a sala em perfeito estado de limpeza. Efectuar todos os transportes de moedas de e para o balcão.	
		Porteiro	Verificar se os jogadores que pretendem en- trar na sala de jogos estão em condições de o fazer.	

ANEXO III

Regulamento disciplinar

CAPITULO I

Sanções disciplinares

Artigo 1.º

(Exemplificação da medida das sanções)

- 1 As sanções repreensão simples ou repreensão registada são aplicáveis, designadamente, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres consignados neste ACT e, especialmente, quando se trate de:
 - a) Leves faltas de correcção para com os outros trabalhadores da empresa ou pessoas com quem o trabalhador tenha de lidar no exercício das suas funções;
 - b) Ligeiras faltas de pontualidade;
 - c) Erros de serviço que mereçam censura;
 - d) Inobservância de ordens ou de regulamentos de que possam reportar leves perturbações de serviço ou pequenos danos para a empresa ou para terceiros.
- 2 A sanção de suspensão do trabalho com perda de retribuição é aplicável, designadamente, nos casos de:
 - a) Abandono do serviço de que não resultem prejuízos sérios;
 - b) Faltas graves de correcção para com os outros trabalhadores da empresa ou pessoas com quem o trabalhador tenha de lidar no exercício das suas funções;

- c) Embriaguez durante o serviço de que não resultem situações graves;
- d) Faltas injustificadas ao serviço, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 3 da cláusula 58.º «Justa causa de despedimento».

Artigo 2.º

(Circunstâncias atenuantes)

Constituem atenuantes qua squer circumstâncias que precedam, acompanhem ou se sigam à prática da infracção e que atenuem a culpa do trabalhador ou, de qualquer modo, reduzam a gravidade do facto ou as suas consequências, nomeadamente:

- a) A confissão espontânea;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) O arrependimento.

Artigo 3.º

(Circunstâncias agravantes)

São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar, unicamente:

- a) A premeditação;
- b) A reincidência;
- c) A acumulação de infracções;
- d) A intenção de lucrar.
- 2—Há reincidência quando o trabalhador pratica infracção disciplinar do mesmo tipo antes de decorridos dois anos sobre a data da anterior.

3 — Há acumulação de infracções quando o trabalhador comete mais de uma infracção na mesma ocasião.

CAPÍTULO II

Fases processuais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

(Natureza do processo disciplinar)

- 1 O processo disciplinar é de averiguação ordinária, devendo remover-se os obstáculos ao seu regular e rápido andamento, bem como recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatório.
- 2 O processo disciplinar tem carácter rigorosamente sigiloso, só podendo ser examinado pelo arguido ou seu representante no caso previsto no artigo 12.º
- 3 O processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de sessenta dias contados desde a data do despacho que o manda instaurar até à da sua decisão.
- 4—Em caso de manifesta dificuldade e complexidade devidamente fundamentadas, e sempre em ordem à descoberta da verdade, o prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado pelo instrutor até ao máximo de trinta dias.

Artigo 5.º

(Seguimento do processo)

Recebida a participação ou o resultado do inquérito, a entidade competente para o exercício do poder disciplinar, se entender que não há indícios de infracções ou que o facto não envolve responsabilidade disciplinar, mandará arquivar a participação ou o inquérito; caso contrário, mandará instaurar o respectivo processo.

secção n

Instrução

Artigo 6.º

(Autuação)

A instrução inicia-se com a autuação da participação ou inquérito e documentos que os instruam.

Artigo 7.º

(Diligências instrutórias)

1 — O instrutor procederá à investigação começando por ouvir o participante e as testemunhas por este

- indicadas e outras que julgue necessárias, procedendo a exames e demais diligências que possam esclarecer a verdade.
- 2 O instrutor ouvirá sempre o arguido. Ouvi-lo-á ainda tantas vezes quantas as necessárias até se ultimar a instrução.
- 3 O participante e o arguido não podem recusar-se a estar presentes nos casos em que o instrutor considere de interesse a sua presença.

Artigo 8.º

(Testemunhas)

- 1 Durante a instrução não há limite ao número de testemunhas.
- 2 São admitidas acareações entre testemunhas e entre estas e o participante ou arguido.
- 3 As testemunhas e declarantes que não sejam funcionários da empresa serão apresentados pela parte que os indicou no dia, hora e local designados pelo instrutor.

SECÇÃO III

Acusação

Artigo 9.º

(Despacho de acusação ou de arquivamento)

- 1 Quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência de qualquer infracção disciplinar, o instrutor fará juntar aos autos o processo individual do arguido e lavrará despacho de acusação (nota de culpa), que deverá ser deduzido por artigos e deverá conter:
 - a) A identidade do arguido;
 - A exposição do facto ou factos imputados, tanto quanto possível localizados no tempo e lugar em que ocorreram e acompanhados de todas as circunstâncias que possam servir à apreciação da culpabilidade do arguido;
 - c) Prazo que apresentação da defesa, que será fixado entre dez e trinta dias.
- 2 Quando, finda a instrução, o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o autor da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar em virtude de prescrição, caducidade ou por outro motivo, proporá que o processo seja arquivado.

Artigo 10.º

(Notificação do despacho de acusação)

1 — O arguido será notificado pessoalmente do despacho de acusação, se se encontrar ao serviço da empresa, e pelo correio, se não estiver ao serviço efectivo, facultando-se-lhe, num e noutro caso, a respectiva cópia e indicando-se o prazo para apresentação da defesa.

- 2 A notificação, quando feita pelo correio, será sob registo com aviso de recepção e dirigida para a residência do arguido.
- 3 A notificação, desde que feita nos termos do número anterior, não deixa de produzir efeito pelo facto de ser devolvida a carta ou a cópia da acusação; considera-se, para todos os efeitos, efectuada na data da respectiva devolução.
- 4—A falta de resposta, depois de realizadas as formalidades descritas anteriormente e dentro do prazo marcado para a apresentação da defesa, vale como efectiva audiência do arguido.

SECÇÃO IV

(Defesa)

Artigo 11.º

(Prazo para a defesa)

O prazo para deduzir a defesa, fixado ao arguido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, é peremptório e só em caso de justo impedimento poderá ser excedido, competindo ao instrutor, em despacho fundamentado, deferir ou indeferir o pedido para admissão extemporânea da defesa.

Artigo 12.º

(Exame do processo)

Notificado ao arguido o despacho de acusação, o processo deixa de ser secreto em relação a este ou a representante por si indicado, podendo qualquer deles examiná-lo, durante o prazo fixado para a defesa, no local que o instrutor indicar.

Artigo 13.º

(Defesa)

- 1 Com a defesa deve o arguido apresentar todos os elementos que lhe respeitem e o rol das testemunhas, solicitando todas as diligências que achar convenientes.
- 2 Não serão inquiridas mais de três testemunhas por cada facto.
- 3 As testemunhas só podem depor sobre os factos para que hajam sido indicadas.
- 4 As testemunhas que não sejam funcionários da empresa deverão ser apresentadas pelo arguido para deporem no dia, hora e local designados pelo instrutor para a sua inquirição.

Artigo 14.º

(Diligências complementares)

Finda a produção de prova oferecida pelo arguido, pode o instrutor ordenar novas diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.

SECÇÃO V

Relatório e decisão

Artigo 15.º

(Relatório do instrutor)

Concluída a produção da prova, o instrutor elaborará relatório conciso donde conste a existência das infracções, sua qualificação e gravidade, circunstâncias atenuantes e ou agravantes e concluirá propondo a aplicação da sanção que julgar justa ou que os autos se arquivem por insubsistência da acusação.

Artigo 16.º

(Decisão e sua execução)

- 1 Junto aos autos o relatório referido anterior, será o processo concluso remetido à entidade com competência para proferir a decisão.
- 2 Para decisão final só serão atendidos os factos concretos e especificadamente descritos na nota de culpa.
- 3 A decisão será comunicada ao arguido pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção para a sua residência, devendo conter os fundamentos considerados provados.

SECÇÃO VI

Nulidades

Artigo 17.º

(Efeitos)

- 1—Constituem nulidade insuprível do procedimento disciplinar, acarretando a nulidade do respectivo processo e a consequente impossibilidade de se aplicar sanção com base nos comportamentos concretos invocados, a falta de entrega da decisão final e ainda o impedimento do exercício dos seguintes direitos do arguido:
 - a) Apresentar a sua defesa no decorrer do procedimento disciplinar;
 - b) Analisar o processo.
- 2 A não observância de outras fases e diligências complementares constitui ainda nulidade do processo disciplinar sanável a todo o tempo.

SECÇÃO VII

Revisão

Artigo 18.º

(Procedimento)

- 1 A revisão pode ser pedida mesmo que tenha sido já cumprida a sanção aplicada.
- 2 Se a sanção não estiver ainda aplicada ou totalmente cumprida, o pedido de revisão suspende o seu cumprimento.

- 3—O pedido de revisão será dirigido à entidade que aplicou a sanção disciplinar a rever e deverá indicar a prova oferecida e ser acompanhada dos documentos que o trabalhador pretenda juntar.
- 4— O pedido será apresentado no prazo de quinze dias a contar da data em que o trabalhador teve a possibilidade de invocar os factos ou elementos de prova alegados como fundamento de revisão.
- 5 Concluída a apreciação dos novos elementos de prova e ouvidas as testemunhas que tenham sido apresentadas, o instrutor da revisão elaborará um relatório final em que proporá a manutenção, a atenuação ou a revogação da sanção.

- 6—O processo será novamente enviado à entidade que aplicou a sanção disciplinar, seguindo-se os formalismos referidos no artigo 16.º
- 7—A procedência da revisão terá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento no processo individual da sanção revista e registo da nova sanção atenuada, quando haja;
 - Restituição do trabalhador à situação jurídica consentânea com a decisão final do processo de revisão.

Depositado em 12 de Abril de 1979, a fl. 21 do livro n.º 2, com o n.º 92/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.⁴, e o Sind. dos Transportes dos Transportes Fluviais e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas de conteúdo pecuniário produzirão efeitos desde 16 de Janeiro de 1979, sem prejuízo do disposto na cláusula 30.ª
- 4 As tabelas salariais e as cláusulas com expressão pecuniária serão obrigatoriamente substituídas ao fim de doze meses, ficando já estabelecido que a futura tabela salarial e aquelas cláusulas produzem efeitos a contar do dia seguinte à data do termo de vigência.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria, a uma diuturnidade no montante de 500\$ por mês, até ao limite de duas diuturnidades.
- 2—Todos os trabalhadores ao serviço da empresa terão direito, a partir de 1 de Fevereiro de 1979, às duas diuturnidades previstas no número anterior.
 - 3 (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabeia salarial

I — Mestre do tráfego local	11 400\$00
2 — Marinheiro de 1.º classe do tráfego	
local	11 100\$00
3 — Marinheiro de 2.ª classe do tráfego	
local	10 100\$00
4 — Maquinista de 1.ª classe	11 400\$00
5 — Maquinista de 2.º classe	11 200\$00
6 — Maquinista de 3.ª classe	11 100\$00
7 — Fiscal	11 400\$00
8 — Revisor	10 400\$00
9 — Bilheteiro	11 100\$00

Lisboa, 15 de Dezembro de 1978.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Armando Gaboleiro Patrício das Dores.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 12 de Abril de 1979, a fl. n.º 21 do livro n.º 2, com o n.º 93/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Acordo de adesão

entre a Ucal — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, S. C. R. L., e o Sind. dos Contabilistas ao ACT entre a Ucal e cooperativas agrícolas de produtores de leite

A Ucal — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, S. C. R. L., primeiro outorgante, e o Sindicato dos Contabilistas, segundo outorgante, acordam nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, em tornar extensivo o ACT/Ucal e Cooperativas Agrícolas de Produtores de Leite, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 13, de 15 de Julho de 1976, e as suas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, aos trabalhadores do primeiro outorgante, associados do segundo outorgante.

Lisboa, 15 de Março de 1979.

Pelo Primeiro Outorgante: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Segundo Outorgante: (Assinaturas ilegíveis.)

CCT entre a Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária emergente

No dia 19 de Dezembro de 1978, reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a Indústria e Comércio Farmacêuticos, publicado no Boletim, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

En representação das associações patronais estiveram presentes os Srs. Dr. Fernando Emigdio da Silva, Nuno Carvalho Branco de Macedo e Júlio Filipe Gaspar.

Em representação do STICF estiveram presentes Maria do Carmo Gomes Teixeira, Manuel dos Santos Gama e António Ventura Trigueiro.

1 — De acordo com o n.º 7 da cláusula 29.º e para efeitos do n.º 4 do anexo π a comissão paritária decidiu fixar a quantia de 5\$10 para o preço do quilómetro, a partir de 1 de Janeiro de 1979.

2 — Para os efeitos do n.º 2 do anexo 11 do CCTV, a comissão paritária decidiu que na compra de viatura em data anterior a Setembro/Outubro de 1974 deve considerar-se o preço médio das viaturas entre 1000 a 1300 c. c. na data acima referida.

Os representantes do STICF:

(Assinatura ilegível.)

Maria do Carmo Gomes Teixeira.

Os representantes das associações patronais: (Assinaturas ilegíveis.)

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO NORTE

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Arrice 1.º

(Denominação)

O Sindicato dos Bancários do Norte é uma associação de trabalhadores e rege-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

(Sede)

1 - A sede do Sindicato é no Porto.

2 — O Sindicato tem delegações em Aveiro, Braga, Bragança, Chaves, Guimarães, Mirandela, Penafiel, Régua, S. João da Madeira, Valença, Viana do Castelo e Vila Real.

3 — As delegações reger-se-ão por regulamento, com res-

peito pelos estatutos, elaborado pela direcção, ouvidas as comissões sindicais das delegações, e aprovado em congresso. 4 — O Sindicato compreende as seguintes regiões sindicais:

- a) Região da sede;b) Região da delegação de Aveiro;
- c) Região da delegação de Braga;
- d) Região da delegação de Bragança;
- e) Região da delegação de Chaves;
- f) Região da delegação de Guimarães;
- g) Região da delegação de Mirandela;
 h) Região da delegação de Penafiel;
- i) Região da delegação da Régua;
 j) Região da delegação de S. João da Madeira.
- Região da delegação de Valença;
- m) Região da delegação de Viana do Castelo;
 n) Região da delegação de Vila Real.

ARTIGO 3.°

(Ambito)

I — O Sindicato dos Bancários do Norte abrange todos os trabalhadores que nele se inscrevam e que na área da respectiva jurisdição exerçam a sua actividade profissional em instituições de crédito ou similares.

2 — O Sindicato exerce a actividade na área abrangida pelos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

ARTIGO 4.º

(Fins)

1 — O Sindicato tem por fim, em geral, desenvolver a consciência de classe e defender os direitos, os interesses legítimos e as legítimas expectativas dos seus associados, relaciona-dos com a sua condição de trabalhadores. 2—O Sindicato tem por fim, em especial:

a) Lutar pelos objectivos da classe trabalhadora;

b) Lutar pela progressiva criação de condições para a intervenção democrática dos trabalhadores nos domí-

nios político, económico, social e cultural; c) Prestar assistência médica através do Serviço de Assistência Médico-Social (SAMS), nos termos do seu regulamento.

3 — Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve, especialmente:

a) Celebrar protocolos e convenções colectivas de trabalho e exigir o seu cumprimento;

b) Declarar a greve e pôr-lhe termo;

c) Estudar e resolver todas as questões que interessem aos associados, promovendo a análise crítica dos pro-

d) Desenvolver a actividade da estrutura sindical;

e) Informar os associados quer da sua actividade, quer das organizações em que esteja integrado, bem como do mundo do trabalho, nomeadamente por publicações e reuniões;

f) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações democraticamente expressas pela vontade colectiva;

 g) Prestar assistência sindical, jurídica e judiciária aos associados nos conflitos decorrentes das relações de trabalho e do exercício dos seus direitos e deveres

 h) Intervir na defesa dos associados em processos disciplinares instaurados pelas entidades patronais;

- Fomentar realizações com vista à formação nos cam-pos sindical, social, cooperativo e cultural dos associados;
- j) Promover ou participar em iniciativas que favoreçam o aproveitamento dos tempos livres dos associados e respectivos agregados familiares;

- f) Gerir e administrar instituições de carácter social, individualmente ou em colaboração com outros sindica-
- m) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade a outras associações de trabalhadores, a organizações sindicais em que se tenha filiado ou a organismos

n) Intervir no movimento sindical por forma a que este responda à vontade e às aspirações da classe trabahadora democraticamente expressas e encontradas no diálogo entre as tendências sindicais;

 Assegurar a sua participação em todas as organiza-ções em que se tenha filiado e pôr em prática as suas deliberações, salvo quando contrárias ao definido em assembleia geral ou em congresso ou colidam com os princípios fundamentais e os estatutos do Sindicato:

p) Participar na elaboração das leis do trabalho e contro-

lar a sua aplicação:

 q) Participar na pianificação económico-social e intervir, nos locais próprios, na defesa dos interesses dos trabalhadores nestes domínios;

r) Defender a transformação gradual do sector no sentido da democratização económica da sociedade portuguesa e intervir na defesa e consolidação da democracia política em todos os seus campos, no sentido da construção de uma sociedade mais justa;

s) Pugnar por um sistema de segurança social universal que satisfaça os legítimos interesses da classe traba-

lhadora;

t) Receber a quotização dos associados e demais receitas e assegurar a sua boa gestão.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 5.*

(Intervenção sindical democrática)

I — O Sindicato rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático e orienta a sua acção com base na democracia interna, na solidariedade entre todos os trabalhadores, na luta por uma organização sindical democrática, livre e independente, e no respeito pelos princípios consagrados na Deciaração Universal dos Direitos do Homem.

2 - O Sindicato apoia responsavelmente a luta dos trabalhadores de outros sectores em tudo quanto não colida com estes princípios fundamentais, com as liberdades, com a democracia

ou com outros direitos dos trabalhadores.

3 — O Sindicato defende e participa activamente na consoli-dação da democracia e é solidário com todos os trabalhadores e suas organizações que, em qualquer parte do mundo prossigam o mesmo objectivo.

4— O Sindicato defende as instituições democráticas, luta contra qualquer sistema político de cariz totalitário e pugna pela progressiva socialização das instituições de crédito.

ARTIGO 6.º

(Democracia e independência)

1 - O Sindicato reconhece a todos os associados o direito de livre participação e intervenção democrática na formação

da sua vontade colectiva.

2-O Sindicato fomenta a participação activa de todos os associados na consolidação da sua unidade em torno dos seus objectivos concretos, aceitando a vontade democraticamente expressa dos trabalhadores, assim como as opiniões das mino-

O Sindicato assegura o direito de tendência sindical como meio de garantir a livre expressão das diversas correntes polí-

4 - O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, poder político, par-tidos e outras associações políticas, instituições religiosas e agrupamentos com carácter confessional.

ARTIGO 7.9

(Organizações sindicais)

O Sindicato pode filiar-se e participar como membro em outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais, desde que os seus fins não se revelem contrários aos princípios consagrados nestes estatutos.

CAPITULO III

Sócios

ARTIGO 8.º

(Sócios)

São sócios do Sindicato dos Bancários do Norte os trabalhadores referidos no artigo 3.º

Artigo 9.º

(Admissão de sócios)

1 — O pedido de admissão de sócio do Sindicato faz-se mediante proposta apresentada à direcção pelo trabalhador, autenticada pelo delegado sindical ou por dois associados, acompanhada de duas fotografias e da declaração de autorização de desconto da quota sindical.

2 — A direcção deverá deliberar no prazo de trinta dias e enviar à instituição onde o trabalhador exerce a sua actividade a autorização de desconto da respectiva quotização sindical.

3 — O pedido de admissão implica a aceitação expressa des-

tes estatutos.

4 — Em caso de recusa de admissão, as razões que a funda-mentam devem ser comunicadas ao trabalhador no prazo de cinco dias a contar da deliberação, através de carta registada com aviso de recepção.

5 — Da recusa da admissão cabe recurso para o conselho geral, que deliberará em última instância na primeira sessão

que se realizar após a data da sua recepção.

6 — O recurso, dirigido à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, deve ser entregue no Sindicato, contra recibo, no prazo de dez dias a contar da data do aviso de recepção referido no n.º 4, devendo conter as razões tidas por convenientes, acompanhado de documentos e da indicação de testemunhas até cinco.

ARTIGO 10.º

(Demissão de sócio)

1 — A demissão de sócio faz-se mediante comunicação à direcção pelo associado através de carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e na alínea b) do artigo 18.º destes estatutos.

2 - No prazo de quinze dias após a recepção do pedido de demissão, a direcção deve comunicar à instituição onde o trabalhador exerce a sua actividade da data a partir da qual deve deixar de proceder ao desconto do valor da quotização sindical.

ARTIGO 11.º

(Readmissão de sócio)

1 — O trabalhador que tenha perdido a qualidade de sócio pode ser readmitido nos termos e nas condições exigidas para admissão.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao trabalhador que tenha perdido a qualidade de sócio:

a) Por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, para cuja readmissão é obrigatório o paga-

mento de todas as quotas em divida;
b) Por força do disposto na alínea d) do n.º 1 de artigo 14.º, para cuja readmissão, decorrido um ano sobre a data da expulsão, será necessária deliberação favorável do conselho geral.

ARTIGO 12.°

(Mañutenção da qualidade de sócio)

Mantém a qualidade de sócio com os inerentes direitos e obrigações, salvo os que respeitam ao exercício de representação sindical e desde que satisfaça o disposto no artigo 15.º, o trabalhador que:

a) Tenha passado à situação de invalidez ou invalidez presumível;

 b) Se encontre na situação de licença sem vencimento;
 c) Se encontre, transitoriamente, no exercício de funções em órgãos ou instituições do Estado, da administração pública ou do sector público, conselhos de administração ou de gestão de qualquer instituição men-cionada no n.º 1 do artigo 3.º, ou que tenha sido eleito deputado.

ARTIGO 13.°

(Suspensão da qualidade de sócio)

É suspenso da qualidade de sócio o trabalhador que tenha sido objecto da sanção disciplinar de suspensão.

ARTIGO 14.°

(Perda da qualidade de sócio)

- 1 Perde a qualidade de sócio o trabalhador que:
 - a) Deixe voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixe de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocado;

b) Solicite a sua demissão nos termos destes estatutos;

- c) Deixe de pagar quotas durante o período de três meses e, depois de avisado para proceder ao seu pagamento, o não faça no prazo de trinta dias após a recepção do aviso;
- d) Tenha sido objecto da sanção disciplinar de expulsão.
- 2 Nos casos previstos no número anterior o trabalhador deve devolver, através de carta registada com aviso de re-cepção, os cartões de sócio do Sindicato e de beneficiário(1) do Serviço de Assistência Médico-Social (SAMS).

ARTIGO 15.º

(Quotização)

1 — A quotização sindical mensal é de 1,5 % da retribuição mensal efctiva, sendo:

a) A verba de 1 % destinada ao sector sindical;
 b) A verba de 0,5 % destinada ao Serviço de Assistência Médico-Social — Fundo Sindical de Assistência.

2 — A quotização mensal dos associados abrangidos pela alínea a) do artigo 12.º é de 0,5 % e 0,25 %, respectivamente.

3 — A quotização mensal do associado abrangido pelas alf-neas b) ou c) do artigo 12.º é de 1,5 % da retribuição mensal efectiva que auferiria se continuasse no desempenho da sua actividade profissional.

ARTIGO 16.º

(Isenção de pagamento de quotas)

Está isento do pagamento de quotas, sem prejuízo do pleno exercício dos seus direitos, o associado que:

a) Se encontre a prestar o serviço militar obrigatório;
b) Se encontre desempregado compulsivamente, até à resolução do litígio em última instância;
c) Se encontre preso por motivo da sua actuação legitima como sócio do Sindicato ou devido ao desempenho de qualquer cargo ou missão que lhe tenha sido cometida por aquele, desde que a prisão se deva a razões político-sindicais ou sociais não contrárias aos orincípios fundamentais do Sindicato.

Artico 17.º

(Direitos do sócio)

São direitos do sócio:

a) Exigir a intervenção do Sindicato para a correcta aplicação do CCT;

 Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato, por quaisquer organizações, instituições e cooperativas de que o Sindicato seja membro, nos termos dos respectivos estatutos;

c) Beneficiar de todas as actividades desenvolvidas pelo Sindicato nos domínios sindical, profissional, social, cultural, desportivo, formativo e informativo;

d) Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário do

Sindicato em tudo quanto seja relativo à sua condição de trabalhador;

e) Ser informado de toda a actividade do Sindicato;

f) Participar e intervir em toda a actividade do Sindicato, nos termos destes estatutos;

g) Eleger e ser eleito para os órgãos e estruturas do Sindicato, nos termos destes estatutos;

h) Requerer a convocação da assembleia geral e do congresso, nos termos destes estatutos;

i) Receber do Sindicato um subsídio igual à quantia que mensalmente deixar de receber e ser reembolsado dos prejuízos económicos resultantes da sua acção ou actuação em defesa dos direitos dos associados do Sindicato ou dos trabalhadores deste, ou do desempenho de qualquer cargo sindical para que tenha sido eleito ou designado, nos termos destes estatutos;

j) Solicitar a sua demissão, nos termos destes estatutos;

D Beneficiar do fundo de greve e de outros fundos, nos termos deliberados em cada caso pelo congresso.

ARTIGO 18.º

(Deveres do sócio)

São deveres dos sócios:

- a) Pagar regularmente a quotização;
 b) Participar e intervir nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, diligenciar por exercer sempre o seu direito de voto e desempenhar com zelo e dignidade as funções para que for eleito ou designado nos termos destes estatutos;
- c) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais e os objectivos do Sindicato, bem como lutar no sentido de reforçar a organização sindical nos locais de trabalho;
- d) Cumprir as deliberações emanadas dos órgãos do Sindicato de acordo com os estatutos, sem prejuízo do direito de opinião e de crítica, e agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos do Sindicato;
- e) Cumprir c respeitar os estatutos e demais disposições regulamentares;

j) Exigir e zelar pelo cumprimento integral do CCT; g) Comunicar ao Sindicato, no prazo de dez dias, a mudança de residência, e outras mudanças de situação de interesse para o Sindicato;

h) Efectuar o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao do aviso de recepção da comunicação do seu pedido de demissão de sócio do Sindicato.

CAPITULO IV

Regime disciplinar

Artigo 19.º

(Garantia de defesa)

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada a qualquer associado sem que tenham sido salvaguardadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 20.º -

(Processo disciplinar)

- 1 A elaboração do processo disciplinar compete ao conselho disciplinar que deverá:
- a) Proceder a inquérito preliminar, com a duração máassociado sem que tenham sido salvaguardadas todas as garannicação da ocorrência;
 - b) Caso o processo tenha de prosseguir, olaborar a nota de culpa, no prazo máximo de três dias, com a descrição completa e especificada dos factos imputados, e entregar duplicado ao associado que passará re-cibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, por meio de carta registada com aviso de recepção;
 - c) Receber a defesa escrita do arguido que a deverá apresentar no prazo de quinze dias a contar da data da entrega da nota de culpa ou da recepção do respectivo aviso, na qual o mesmo poderá requerer as deligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar até três testemunhas por cada facto. O prazo e o número de testemunhas poderão ser concedidas a solicitação fundamentada do ar-

d) Deliberar sobre a sanção a aplicar, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado até ao limite de trinta dias, se o considerar necessário;

e) Notificar o arguido da decisão tomada e dos fundamentos que a determinaram, por carta registada com aviso de recepção, enviando uma cópia à direcção.

2 — Da deliberação do conselho disciplinar cabe recurso, no prazo de dez dias a contar da notificação, para o conselho geral que deliberará em última instância.

3 — O recurso, com efeito suspensivo, deverá ser dirigido à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e ser entregue, contra recibo, na sede do Sindicato, e será obrigatoriamente apreciado na primeira sessão do conselho geral que tiver lugar depois da sua interposição.

ARTIGO 21.º

(Sanções disciplinares)

- 1 Poderão ser aplicadas aos associados as seguintes sanções disciplinares:

 - a) Repreensão por escrito;b) Suspensão até noventa dias;
 - c) Suspensão de noventa e um a cento e oitenta dias.
 - d) Exclusão.

— As sanções disciplinares referidas nas alíneas a), b) e c) são da competência do conselho disciplinar e poderão ser aplicadas aos associados que infrinjam os seus deveres consignados nos presentes estatutos.

3 - A sanção disciplinar referida na alínea d) é da competência do conselho geral, sob proposta do conselho disciplinar, e poderá ser aplicada aos associados que violem frontamente os estatutos, não acatem as deliberações dos órgãos competentes ou actuem fraudulentamente.

4 — Nos casos de primeira infracção, a sanção disciplinar a aplicar não poderá ser superior à referida na alínea b).

5 — A reincidência implica agravamento da sanção disci-plinar em relação à anteriormente aplicada.

6 — A readmissão de associados expulsos é da competência do conselho geral, com observância do estabelecido na alf-nea b) do n.º 2 do artigo 11.º

CAPITULO V

Órgãos do Sindicato

ARTIGO 22.º

(Órgãos do Sindicato)

São órgãos do Sindicato:

- Assembleia geral;
- b) Congresso;
- Conselho geral;
- d) Mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho

- é) Direcção;
- f) Conselho fiscalizador de contas;
- g) Conselho disciplinar.

Assembleia geral

Artigo 23.º

(Assembleia geral)

- 1 A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é composta por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sindicais.
- 2 A assembleia geral é presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, e é coordenada pela mesa da assembleia geral, do congresso e do con-
- 3 A assembleia geral, para exprimir efectivamente a vontade colectiva, deverá ser antecedida de reuniões gerais de trabalhadores.

ARTIGO 24.º

(Competência da assembleia geral)

- -Compete, em especial, à assembleia geral eleger a mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, a direcção e os delegados ao congresso
 - 2 Compete, ainda, à assembleia geral:
 - a) Deliberar sobre a destituição, no todo ou em parte, da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e/ou da direcção:
 - b) Deliberar sobre a proposta final de revisão total ou parcial das convenções colectivas de trabalho; c) Deliberar sobre alterações aos estatutos;

 - d) Deliberar sobre alterações ao regulamento do SAMS;
 - e) Deliberar sobre a fusão ou dissolução do Sindicato; f) Deliberar sobre o ingresso, manutenção ou abandono do Sindicato como membro de organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras;
 - g) Deliberar sobre a declaração de greve superior a cinco dias;
 - h) Deliberar sobre outras propostas apresentadas pelo congresso, pelo conselho geral, pela direcção ou pelos associados.

ARTIGO 25.º

(Local e horário de funcionamento da assembleia geral)

- A assembleia geral funcionará obrigatoriamente na sede e nas delegações do Sindicato bem como nas localidades e nos locais que a mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral considere justificavel.
- 2 A assembleia geral funcionará das 8 às 22 horas na sede e nas delegações do Sindicato.

- Nas localidades e nos locais em que a mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral o considere justificável, a assembleia geral poderá funcionar com outro horário.

ARTIGO 26.º

(Reuniões e convocação da assembleia geral)

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, de três em três anos, no mês de Outubro, para o exercício da competência definida no n.º I do artigo 24.º
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a requerimento do congresso, do conselho geral, da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção ou de 10 % dos associados.
- § único. Os requerimentos para a convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e neles constarão sempre a sua fundamentação estatutária e a ordem de trabalhos, explicitada de forma objectiva, a qual não poderá ser alterada.
- 3 A convocação da assembleia geral, com a indicação do dia, horário, locais de funcionamento e ordem de trabalhos, será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral ou por quem o substitua, através de editais afixados na sede e nas delegações do Sindicato, de circulares enviadas aos associados e da publicação de anúncios da convocatória nos jornais diários mais lidos na área do Sindicato.

- 4 A convocação da assembleia geral será feita nos oito dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento por forma a que se realize entre o décimo quinto e o trigésimo dias após a data da convocatória, excepto nos seguintes casos:
 - a) Para o exercício da competência definida no n.º 1 do artigo 24.º a convocação deverá ser feita com a an-tecedência mínima de sessenta dias e máxima de noventa dias em relação à data da realização da assembleia geral;

b) Para o exercício da competência definida na alínea g) do n.º 2 do artigo 24.º, a convocação deverá ser feita no mais curto espaço de tempo possível, após a recepção do respectivo requerimento, por forma a que se realize entre o qua to e o décimo dias após a data da convocatória.

ARTIGO 27.º

(Cadernos de recenseamento, boletins de voto e mesas de voto da assembleia geral)

1 — Os cadernos de recenseamento deverão estar actualizados e serão afixados na sede e nas delegações do Sindicato na data da convocatória da assembleia geral.

2 — Para o funcionamento da assembleia geral serão elaborados tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários.

3 - Da inscrição irregular ou omissão nos cadernos de recenseamento poderá qualquer associado reclamar para a mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, que decidirá no prazo de 48 horas.

4 — Os boletins de voto serão de forma rectangular, impressos em papel liso e não transparente, sem marcas ou sinais exteriores, e conterão a(s) opção(ões) que os associados poderão assumir, existindo à frente de cada uma um quadrado onde

assinalatão, com uma cruz, o seu voto.

§ único. Os boletins de voto de listas candidatas e órgãos do Sindicato conterão a indicação de todas as listas submetidas a votação, serão de cor diferente para cada órgão a eleger e conterão as denominações e siglas, e símbolos, caso existam, das listas concorrentes, dispostas por ordem de apresentação das candidaturas, existindo à frente de cada uma um quadrado onde os associados assinalarão com uma cruz a lista em que

5 — Os boletins de voto serão enviados, simultânea e atempadamente, aos associados através da estrutura sindical que fica obrigada a dar o mesmo tratamento na distribuição.

6 — A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral deverá providenciar para que, no dia da assembleia geral e em locais apropriados, sejam postos à disposição dos associados boletins de voto suficientes, para suprir deficiências na distribuição.

§ único. Em todas as mesas de voto da assembleia geral para eleição de órgãos do Sindicato deverão ser afixadas, em local visível, as listas concorrentes e respectiva composição, bem como a designação da empresa e local de trabalho dos candi-

7 — São nulos os boletins de voto que:

a) Não obedecam aos requisitos definidos no n.º 4;

b) Tenham assinalados mais do que um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

c) Tenham qualquer corte, desenho ou rasura, ou qualquer palavra escrita.

8 - As mesas de voto serão constituídas por um presidente,

dois vogais e respectivos suplentes.

§ único. Para cada mesa de voto da assembleia geral para o exercício da competência definida no n.º 1 do artigo 24.º poderá cada lista credenciar até dois fiscais, sendo um efectivo e outro suplente.

Artigo 28.°

(Votação, apuramento e deliberações da assembleia geral)

1 - Os associados votarão na mesa de voto em que se encontrarem recenseados e identificar-se-ão através do cartão de associado ou, na sua falta, por meio do bilhete de identidade ou de qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

2 - O voto é directo e secreto e terá de ser entregue ao presidente da mesa de voto dobrado em quatro, com a face impressa voltada para dentro.

3 — Não será permitido o voto por procuração.

- 4 Será permitido o voto por correspondência desde que.
 - a) O boletim de voto seja dobrado em quatro com a face impressa voltada para dentro e contido em sobrescrito individual e fechado;

b) Do referido sobrescrito conste o número e a assinatura do associado, reconhecida pelo notário ou abonada pela entidade administrativa;

c) Este sobrescrito seja introduzido noutro, também individual, endereçado ao presidente da respectiva mesa de voto, por correio registado.

5 - Logo que encerre a assembleia geral, cada mesa de voto procederá ao apuramento final, e comunicará os resultados, por telefone ou telegrama, ao presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral em conformidade com a acta provisória.

6 — Os elementos das mesas de voto deverão remeter para a mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, em sobrescrito adequado, lacrado e assinado, os boletins de voto entrados nas urnas, os cadernos de recenseamento, a res-

pectiva acta provisória e, eventualmente, outros documentos. 7—O resultado oficial do apuramento será obtido após a recepção, pela mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, das actas de todas as mesas de voto.

8 — As deliberações da assembleia geral só serão válidas desde que nelas tenha participado a maioria dos associados no pieno uso dos seus direitos sindicais e serão tomadas por maioria simples, excepto para a eleição dos delegados ao congresso, caso em que a representação de cada lista será encontrada pela média mais alta do método de Hondt e de acordo com a ordem que na mesma os candidatos ocupem.

ARTIGO 29.º

(Impugnação da assembleia geral)

1 — Poderão ser interpostos recursos para a mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral no prazo de 72 horas contado sobre a hora de encerramento da assembleia

geral, com fundamento em irregularidades.

2 — O recurso tem efeito suspensivo relativamente aos resultados apurados na respectiva mesa de voto, sendo concedidos três dias, após a sua entrega, para prova do respectivo fundamento por parte do recorrente. Considera-se inexistente o recurso que não tenha sido fundamentado dentro do referido

3 - A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral analisará o recurso e dará conhecimento escrito ao recorrente da sua decisão, afixando-a, simultaneamente, na sede

e nas delegações do Sindicato.

4 — Da decisão da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral caberá recurso para o conselho geral, no prazo de cinco dias, o qual decidirá em última instância. Considerado o recurso procedente, o conselho geral requererá a repetição parcial ou total da assembleia geral.

§ único. A repetição parcial ou total da assembleia geral para eleição de órgãos do Sindicato só poderão concorrer as mesmas listas com as eventuais alterações que lhe sejam intro-

duzidas por virtude do recurso.

Congresso

ARTIGO 30.°

(Congresso)

I - O congresso é o órgão intermédio de deliberação do Sindicato e é composto pelos delegados ao congresso e, por inerência, pelos elementos da mesa da assembleia geral, congresso e do conselho geral, da direcção e das comissões sindicais.

2 - O congresso é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e é coordenado pela mesa da assembleia geral, do congresso e do con-

selho geral.

3 - O congresso deverá ser antecedido da divulgação da documentação necessária referente à ordem de trabalhos.

ARTIGO 31.º

(Competência do congresso)

- 1 Compete, em especial, ao congresso:
 - a) Eleger o conselho fiscalizador de contas e o conselho disciplinar;
 - b) Apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscalizador de contas;
 - c) Apreciar e votar o orçamento proposto pela direcção e o parecer do conselho fiscalizador de contas;
 - d) Apreciar e votar as bases gerais e o programa de acção global do Sindicato para o ano seguinte, sob proposta da direcção.
- 2 Compete, ainda, ao congresso:
 - a) Apreciar e propor à assembleia geral a destituição, no todo ou em parte, da mesa da assembleia geral do congresso e do conselho geral e/ou da direcção por sua iniciativa, sob proposta do conselho geral;
 - b) Eleger de entre os delegados ao congresso as comissões provisórias em substituição da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e/ou da di-recção que tenham sido destituídas ou que tenham maioritariamente renunciado;

c) Deliberar sobre a destituição do conselho fiscalizador de contas e/ou do conselho disciplinar por sua iniciativa, sob proposta do conselho geral;

d) Apreciar e propor à assembleia geral a alteração total

ou parcial dos estatutos, sob proposta da direcção;
e) Apreciar e propor à assembleia geral a alteração total ou parcial do regulamento do SAMS, sob proposta da direcção;

f) Apreciar e propor à assembleia geral a fusão ou dissolução do Sindicato, sob proposta da direcção;

g) Apreciar e propor à assembleia geral sobre o ingresso, manutenção ou abandono do Sindicato como membro de organizações sindicais nacionais ou estran-geiras, sob proposta da direcção;

h) Apreciar e deliberar sobre o regulamento das delega-ções e da estrutura sindical e outros que lhe sejam

propostos pela direcção;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que respeitem aos objectivos do Sindicato e aos interesses dos associados e que constem da respectiva ordem de trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

ARTIGO 32.°

(Local e horário de funcionamento do congresso)

1 — O congresso funcionará na sede do Sindicato.

§ único. O congresso só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus elementos formada, obrigatoriamente, com a maioria dos delegados ao congresso. 2—Os trabalhos das sessões do congresso iniciar-se-ão, em

princípio, às 14 horas. § único. A alteração do horário de funcionamento do con-gresso dependerá de deliberação do próprio congresso, nos termos destes estatutos.

ARTIGO 33.°

(Reuniões e convocação do congresso)

- 1 O congresso reunirá em sessão ordinária:
 - a) Anualmente, no mês de Março, para o exercício da competência definida na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º e, no mês de Dezembro, para o exercício das competências definidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 31.º; b) De três em três anos, no mês de Dezembro, para o

exercício da competência definida na alínea a) do

n.º 1 do artigo 31.º

2 — O congresso reunirá em sessão extraordinária a requerimento do conselho geral, da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção, do conselho fiscalizador de contas, de um terço dos delegados ao congresso ou de 5% dos associados. § único. Os requerimentos para a convocação do congresso

deverão ser dirigidos, por escrito, ao presidente da nesa da

assembleia geral, do congresso e do conselho geral e neles constarão sempre a sua fundamentação estatutária e a ordem de trabalhos, explicitada de forma objectiva, a qual não poderá ser alterada.

3 - A convocação do congresso será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral ou por quem o substitua, nominal e por escrito, com indicação do dia, horário e local de funcionamento e ordem de trabalhos.

4 — A convocação do congresso será feita nos quatro dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento por forma a que se realize entre o décimo e o vigésimo dias após a data da convocatória.

ARTIGO 34.°

(Regimento, votação e deliberações do congresso)

1 — O congresso reger-se-á por regimento próprio, por si elaborado e aprovado, com respeito pelos estatutos e pela lei. 2 — As votações em congresso serão feitas por voto levantado ou de acordo com o que relativamente a cada caso for aprovado.

§ único. O voto para o exercício das competências definidas na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c), f) e j) do n.º 2 do artigo 31.º será directo e secreto.

3 — As deliberações do congresso só serão válidas desde que nelas tenha participado a maioria dos seus elementos, formada, obrigatoriamente, com a maioria dos delegados ao congresso, e serão tomadas por maioria simples excepto:

a) Para o exercício das competências definidas nas ali-neas a), f) e j) do n.º 2 do artigo 31.º as deliberações serão tomadas por majoria simples do número total dos seus elementos;

b) Para o exercício da competência definida na alínea a) do n.º I do artigo 31.º, caso em que a representação de cada lista será encontrada pela média mais alta do método de Hondt e de acordo com a ordem que na mesma os candidatos ocupem.

4 — Serão nulas as deliberações sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos.

5 — Das defiberações do congresso cabe recurso para a assembleia geral.

Conselho geral

ARTIGO 35.°

(Conselho geral)

1 — O conselho geral é o órgão que visa dar conteúdo ao direito de tendência consignado no n.º 3 do artigo 6.º e é composto de entre os delegados ao congresso.

2 — O conselho geral é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e é coordenado pela mesa da assembleia geral, do congresso e do con-

selho geral.

3 — O conselho geral deverá possuir todos os elementos respeitantes à ordem de trabalhos.

Artigo 36.º

(Competência do conselho geral)

- 1 Compete, em especial, ao conselho geral:
 - a) Apreciar e propor à assembleia geral a proposta final de revisão total ou parcial das convenções colectivas de trabalho;
 - b) Apreciar e propor ao congresso a destituição, no todo ou em parte, da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e/ou da direcção; c) Apreciar e propor ao congresso a destituição do con-

selho fiscalizador de contas e/ou do conselho disciplinar;

 d) Deliberar sobre a declaração de greve por tempo su-perior a um dia e até cinco dias, sob proposta da direcção:

e) Propor à assembleia geral a declaração de greve por tempo superior a cinco dias, sob proposta da direcção;

f) Exercer o poder disciplinar quando proposto o despedimento de qualquer trabalhador do Sindicato pela direcção:

- g) Deliberar, em-eccurso, sobre a decisão da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral acerca de irregularidades da assembleia geral;
- h) Exercer o poder disciplinar nos termos do n.º 3 do artigo 21.°;

i) Deliberar, em recurso, das penas disciplinares aplicadas aos associados pelo conselho disciplinar;

j) Deliberar sobre a readmissão de associados a quem tenha sido aplicada a sanção disciplinar de expulsão;

Deliberar, em recurso, sobre a recusa de admissão de sócio por parte da direcção;

m) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados ou ainda entre os trabalhadores do Sindicato e a direcção;

n) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

o) Deliberar sobre o exercício da representação sindical quando esta não seja exercida por elementos da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho gerai ou da direcção:

p) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos

do n.º 2 do artigo 26.º;

q) Requerer a convocação do congresso nos termos do n.º 2 do artigo 33.º

2 — As competências definidas nas alíneas h), i), j) e l) do número anterior serão exercidas na primeira sessão do conselho geral que se realizar após a recepção da correspondente comunicação pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, o qual fará constar a respectiva matéria da ordem de trabalhos.

Artigo 37.º

(Local de funcionamento do conselho geral)

O conselho geral funcionará na sede do Sindicato.

§ único. O conselho geral só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus elementos.

Artigo 38.º

(Reuniões e convocação do conselho geral)

1 — O conselho geral reunirá em sessão ordinária uma vez por mês.

2 - O conselho geral reunirá em sessão extraordinária a requerimento do congresso, da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção, do conselho dis-

ciplinar ou de um terço dos seus elementos.

§ único. Os requerimentos para a convocação do conselho geral deverão ser dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e neles constarão sempre a sua fundamentação estatutária e a ordem de trabalhos, explicitada de forma objectiva, a qual não poderá ser alterada.

3 — A convocação do conselho geral será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral ou por quem o substitua, nominal e por escrito, com

indicação do dia, horário e ordem de trabalhos.

4 → A convocação do conselho geral será feita nos dois dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento, por forma a que se realize entre o primeiro e o terceiro dias após a data da convocatória.

ARTIGO 39.°

(Regimento, votação e deliberações do conselho geral)

- O conselho geral reger-se-á por regimento próprio, por si elaborado e aprovado, com respeito pelos estatutos e pela lei.

- As votações em conselho geral serão feitas por braço levantado ou de acordo com o que relativamente a cada caso for aprovado.

§ único. O voto para o exercício das competências definidas nas alíneas b), c), f), h) e i) do n.º 1 do artigo 36.º será di-

recto e secreto.

3 — As deliberações do conselho geral só serão válidas desde que nelas tenha participado a maioria dos seus elementos e serão tomadas por maioria simples, excepto para o exercício das competências definidas nas alíneas p) e q) do n.º 1 do artigo 36.°, em que a deliberação será tomada pela maioria simples do número total dos seus elementos.

4 — Serão nulas as deliberações sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos.

5 — Das deliberações do conselho geral cabe recurso para o congresso.

ARTIGO 40.°

(Mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral)

1 — A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral é o órgão que assegura e conduz os trabalhos da. assembleia geral, do congresso e do conselho geral e é composta por três elementos efectivos e dois suplentes, sendo os efectivos distribuídos pelos seguintes cargos: presidente, 1.º secretário e 2.º secretário.

2 - A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral funcionará na sede do Sindicato e reger-se-á por regulamento interno, por si própria elaborado e aprovado.

3 — A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por quinzena.

4 — A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral reunirá extraordinariamente a convocação do presidente ou da maioria dos seus elementos efectivos ou quem os substitua.

5 — A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral deverá lavrar actas das suas reuniões.

ARTIGO 41.º

(Competência da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral)

1 - Compete, em especial, à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral:

a) Assegurar o bom funcionamento e o respectivo expediente das sessões da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;

b) Convocar e coordenar o funcionamento das reuniões gerais de trabalhadores quando estas sejam prepara-

tórias da assembleia geral;

c) Informar os associados das deliberações da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, e dar a conhecer as posições minoritárias;

d) Organizar os cadernos de recenseamento e apreciar as reclamações feitas aos mesmos;

e) Funcionar como mesa de voto, promover a constituição das restantes mesas e coordenar a sua actividade;

f) Promover a confecção e a distribuição, simultânea e atempada, aos associados dos boletins de voto e de tudo quanto for necessário ao exercício do direito de voto:

g) Apreciar e deliberar sobre irregularidades da assem-

bleia geral;

h) Receber e apreciar as candidaturas à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, à direcção, a delegados ao congresso, ao conselho fiscalizador de contas e ao conselho disciplinar;

i) Resolver, ouvida a comissão de fiscalização eleitoral, os casos omissos e as dúvidas suscitadas nas eleições da mesa da assembleia geral, do congresso e do con-selho geral, da direcção e dos delegados ao congresso.

2 - Compete, em especial, ao presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral:

a) Presidir à assembleia geral, ao congresso e ao conselho geral:

b) Presidir à comissão de fiscalização eleitoral;

c) Presidir às reuniões e coordenar as actividades da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho ge-

d) Conferir posse aos elementos da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção, aos delegados ao congresso, aos elementos do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas e do conselho disciplinar;

e) Deferir o pedido de demissão de qualquer órgão ou de renúncia de um ou mais dos seus elementos;

f) Marcar a data e convocar as sessões ordinárias e exatraordinárias da assembleia geral, do congresso e do conseiho geral, nos termos destes estatutos;

- g) Comunicar ao congresso e/ou ao conselho geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros de actas da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
- Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros de posse dos órgãos do Sindicato;
- Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto.
- 3 Compete, em especial, aos secretários da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho gerai:
 - a) Suprir os impedimentos do presidente;
 - b) Coadjuvar o presidente e assegurar todo o expediente da assembleia gerai, do congresso e do conselho geral:
 - c) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
 - d) Elaborar os projectos das actas da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
 - e) Passar certidão das actas aprovadas, sempre que requeridas:
 - f) Informar os associados, por circulares ou publicações, das deliberações da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
 - g) Elaborar as actas das reuniões da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
 - h) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto.

ARTIGO 42.°

(Deliberações da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral)

A mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral só poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus elementos efectivos ou quem os substitua, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Direcção

ARTIGO 43.º

(Direcção)

- 1 A direcção é o órgão executivo do Sindicato e é composta por treze elementos efectivos e três suplentes, sendo os efectivos distribuídos pelos seguintes cargos: presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e vogais.
- 2 A direcção funcionará na sede do Sindicato e reger-se-á por regulamento interno, por si própria elaborado e aprovado.
- 3 A direcção reunirá ordinariamente uma vez por semana.
 4 A direcção reunirá extraordinariamente a convocação do presidente da direcção ou da maioria dos seus elementos efectivos ou de quem os substitua.
 - 5 A direcção deverá lavrar actas das suas reuniões.

ARTIGO 44.°

(Competência da direcção)

- 1 Compete, em especial, à direcção:
 - a) Gerir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os princípios definidos nestes estatutos;
 - b) Gerir os Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS);
 c) Dar execução às deliberações tomadas pela assembleia geral, pelo congresso e pelo conselho geral;
 - d) Representar o Sindicato em julzo e fora dele, activa e passivamente;
 - e) Denunciar, negociar e outorgar protocolos e convenções colectivas de trabalho;
 - Declarar a greve por um dia e propor ao conselho geral a declaração de greve por período superior, nos termos destes estatutos;
- g) Elaborar o relatório e contas do exercício do ano anterior bem como o orçamento para o ano seguinte;
- h) Apresentar ao conselho fiscalizador de contas, para parecer, até 15 de Fevereiro, o relatório e contas do exercício do ano anterior e, até 15 de Novembro, a proposta de orçamento para o ano seguinte;

- Apresentar e propor ao congresso as bases gerais e o programa de acção global do Sindicato para o ano seguinte:
 - j) Prestar ao congresso e ao conselho geral todas as informações solicitadas com vista ao exercício das suas competências;
- 7) Requerer a convocação da assembleia geral e/ou do congresso, e/ou do conselho geral, nos termos destes estatutos, bem como submeter à sua apreciação e deliberação os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se ou que a direcção lhes queira voluntariamente submeter;
- m) Convocar ou requerer a convocação de reuniões gerais de trabalhadores para fins consultivos e informativos:
- n) Convocar reuniões da estrutura sindical para fins consultivos:
- o) Admitir associados e rejeitar pedidos de admissão;
 p) Informar os associados de toda a actividade exercida
- pelo Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organizações sindicais;

 q) Criar, se necessário, comissões ou grupos de trabalho
- para a coadjuvar no exercício das suas funções;
 r) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do
- Sindicato, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 36.º;
- s) Exercer as demais funções que, legal ou estatutariamente, sejam da sua competência.
- 2 A direcção poderá fazer-se representar, assistir e participar, por direito próprio, em todas as reuniões que se realizem no âmbito do Sindicato.
 - 3 Compete, em especial, ao presidente da direcção:
 - a) Presidir às reuniões e coordenar a actividade da direcção;
 - b) Despachar os assuntos de urgência e submetê-los a ratificação dos restantes elementos na primeira reunião da direcção que se realizar.
 - 4 Compete, em especial, ao vice-presidente da direcção:
 - a) Coadjuvar o presidente;
 - b) Suprir os impedimentos do presidente.
 - 5 Compete, em especial, ao secretário da direcção:
 - a) Preparar e apresentar em reunião da direcção todos os assuntos que careçam de deliberação;
 - b) Redigir as actas das reuniões da direcção;
 - c) Providenciar para que se dê execução às deliberações da direcção.
 - 6 Compete, em especial, ao tesoureiro da direcção:
 - a) Apresentar em reunião da direcção o projecto de orçamento ordinário do Sindicato e os orçamentos suplementares, quando necessários, e as contas do exercício;
 - b) Verificar as receitas e visar as despesas das rubricas orçamentadas;
 - c) Conferir os valores existentes nos cofres do Sindicato.
- 7 Compete aos vogais da direcção assegurar o cumprimento das atribuições da direcção, nos termos do regulamento interno.

ARTIGO 45.°

(Deliberações da direcção)

- 1 A direcção só poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus elementos efectivos ou quem os substitua e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.
- 2 Os elementos da direcção respondem, colectiva e solidariamente, pelos actos da direcção.

Conselho fiscalizador de contas

ARTIGO 46.º

(Conselho fiscalizador de contas)

1 — O conselho fiscalizador de contas é o órgão fiscalizador da actividade económico-financeira do Sindicato e é composto por cinco elementos efectivos e dois suplentes.

- 2-O conselho fiscalizador de contas funcionará na sede do Sindicato.
- 3 O conselho fiscalizador de contas reunirá ordinariamente para o exercício das competências definidas na alínea b) do artigo 47.º
- 4 O conselho fiscalizador de contas reunirá extraordinariamente a convocação da maioria dos seus elementos efectivos ou quem os substitua.
- 5 O conselho fiscalizador de contas deverá lavrar actas das suas reuniões.

ARTIGO 47.°

(Competência do conselho fiscal zador de contas)

Compete ao conselho fiscalizador de contas:

- a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade e os serviços de tesouraria do Sindicato, reunindo com a direcção sempre que necessário para o exercício das suas competências;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas e o orçamento. apresentados pela direcção, até 1 de Março e 1 de Dezembro, respectivamente;
- c) Apresentar à direcção e ao congresso todas as sugestões que julgue de interesse para a vida do Sindicato ou de instituições deste dependentes, no domínio da gestão financeira:
- d) Requerer a convocação do congresso nos termos destes estatutos, para o exercício da competência definida na alinea anterior.

ARTIGO 48.º

(Deliberações do conselho fiscalizador de contas)

O conselho fiscalizador de contas só poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus elementos efectivos ou quem os substitua, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Conselho disciplinar

ARTIGO 49.°

(Conselho disciplinar)

- l O conselho disciplinar é o órgão que detém o poder disciplinar, excepto no que se refere ao disposto no n.º 3 do artigo 21.º, e é composto por cinco elementos efectivos e dois suplentes.
- 2 O conselho disciplinar funcionará na sede do Sindicato. 3 O conselho disciplinar reunirá sempre que tenha conhecimento de matéria para sua apreciação.
- 4-O conselho disciplinar deverá lavrar actas das suas reuniões.

ARTIGO 50.°

(Competência do conselho disciplinar)

Compete ao conselho disciplinar:

- a) Elaborar o processo disciplinar nos termos do ar-tigo 20.°;
- b) Aplicar as sanções disciplinares aos associados, refe-
- ridas no n.º 2 do artigo 21.º;
 c) Propor ao conselho geral a aplicação da sanção disciplinar referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º;
 d) Requer a convocação do conselho geral, nos termos
- destes estatutos, para o exercício da competência definida na alínea anterior.

ARTIGO 51.º

(Deliberações do conselho disciplinar)

O conselho disciplinar só poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus elementos efectivos ou quem os substitua e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

CAPITULO VI

Estrutura sindical

ARTIGO 52.º

(Estrutura sindical)

- 1 A estrutura sindical é composta por:
 - a) Delegado sindical;
 - b) Comissão sindical da empresa;
 - c) Comissão sindical da delegação;
 - d) Reunião geral de delegados sindicais da empresa; e) Reunião geral de delegados sindicais da região da delegação;
 - f) Reunião intercomissões sindicais das empresas; g) Reunião intercomissões sindicais das delegações.
- 2 A estrutura sindical reger-se-á por regulamento, com respeito pelos estatutos, elaborado pela direcção, ouvidas as comissões sindicais, e aprovado em congresso.

ARTIGO 53.°

(Delegado sindical)

O delegado sindical é o representante dos trabalhadores do seu local de trabalho e constitui o elo de ligação entre aqueles e o Sindicato.

ARTIGO 54.°

(Atribuições do delegado sindical)

São atribuições do delegado sindical:

- a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores do seu local de trabalho e a direcção e as respectivas comissões sindicais da empresa e/ou delegação, transmitindo todas as suas aspirações, sugestões e críticas;
- b) Dinamizar a actividade sindical dos trabalhadores do seu local de trabalho no sentido de cumprirem e fazerem cumprir a convenção colectiva de trabalho, comunicando à direcção e às respectivas comissões sindicais todas as irregularidades detectadas;
- c) Dar parecer à direcção e às respectivas comissões sindicais sobre os assuntos àcerca dos quais tenha sido consultado;
- d) Informar os trabalhadores do seu local de trabalho sobre a actividade sindical e distribuir toda a informação escrita do Sindicato, nomeadamente a propaganda das listas candidatas às eleições, assegurando a sua recepção atempada por parte dos associados;
- e) Cooperar com a direcção e com as respectivas comissões sindicais, transmitindo a vontade dos trabalhadores do seu local de trabalho, a fim de que a prática sindical traduza a vontade dos associados;
- f) Desempenhar com eficacia as atribuições que lhe sejam delegadas pelas respectivas comissões sindicais ou demais órgãos do Sindicato;
- g) Estimular a participação activa dos trabalhadores do seu local de trabalho na vida sindical;
- h) Incentivar os trabalhadores do seu local de trabalho, não sócios do Sindicato, a sindicalizarem-se;
- Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação da reunião geral de delegados sindicais da empresa e/ou da região da delegação e participar nelas.

ARTIGO 55.°

(Comissão sindical da empresa)

A comissão sindical da empresa é o órgão da estrutura sindical que coordena a actividade sindical da empresa e é composta por três, cinco ou sete elementos efectivos e igual número de substitutos, consoante o número de trabalhadores da respectiva empresa, na área do Sindicato, varie entre cinquenta e um e quinhentos, entre quinhentos e um e mil e mais de mil.

ARTIGO 56.°

(Atribuições da comissão sindical da empresa)

São atribuições da comissão sindical da empresa:

a) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais da respectiva empresa;

b) Participar, por inerência, no congresso;

c) Manter completo o quadro de delegados sindicais da empresa:

d) Aplicar, no respectivo âmbito, as decisões e orienta-ções dos órgãos do Sindicato;

e) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos

do Sindicato e os associados da empresa, directamente e através dos delegados sindicais; f) Organizar sistemas de informação sindical, através dos

delegados sindicais da empresa, que possibilitem a detecção e recolha de irregularidades, e proceder em conformidade;

g) Prestar todos os esclarecimentos e elementos ao seu alcance que lhe sejam solicitados pela direcção;

 h) Apreciar a situação sindical, no seu âmbito, e dirigir à direcção sugestões de sua iniciativa, dos delegados sindicais e dos trabalhadores da empresa;

i) Promover, por seu intermédio ou através dos delegados sindicais da empresa, a atempada distribuição da informação escrita do Sindicato;

f) Promover e coordenar reuniões gerais de trabalhadores

da empresa;

1) Promover e coordenar reuniões gerais de delegados

sindicais da empresa;

m) Propor à direcção a convocação de reuniões intercomissões sindicais das empresas, fundamentando o seu pedido, e participar nelas.

ARTIGO 57.º

(Comissão sindical da delegação)

A comissão sindical da delegação é o órgão da estrutura sindical que coordena a actividade sindical da região da delegação e é composta por cinco elementos efectivos e igual número de substitutos.

ARTIGO 58.º

(Atribuições da comissão sindical da delegação)

São atribuições da comissão sindical da delegação:

a) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais da região da respectiva delegação;

b) Participar, por inerência, no congresso;

Assegurar o bom funcionamento da delegação;

d) Aplicar, no respectivo âmbito, as decisões e orientações dos órgãos do Sindicato;

e) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos do Sindicato e os associados da região da delegação, directamente e através dos delegados sindicais;

f) Prestar todos os esclarecimentos e elementos ao seu alcance que lhe sejam solicitados pela direcção;

g) Apreciar a situação sindical, no seu âmbito, e dirigir à direcção sugestões de sua iniciativa, dos delegados sindicais e dos trabalhadores da região da delegação;

h) Promover e coordenar reuniões gerais de trabalhadores da região da delegação;

- i) Promover e coordenar reuniões gerais de delegados sindicais da região da delegação;
- j) Propor à direcção a convocação de reuniões intercomissões sindicais das delegações, fundamentando o seu pedido, e participar nelas.

ARTIGO 59.º

(Reunião geral de delegados sindicais da empresa)

1 — A reunião geral de delegados sindicais da empresa é um órgão consultivo da direcção e da comissão sindical da empresa e é composta por todos os delegados sindicais efectivos da mesma empresa.

2 - A reunião geral de delegados sindicais da empresa é presidida e coordenada pela comissão sindical da empresa.

3 — A reunião geral de delegados sindicais da empresa funcionará na sede do Sindicato e reunirá a convocação da direcção ou da comissão sindical da empresa ou a requerimento de 10 % dos delegados sindicais da empresa.

4 — As convocatórias serão preparadas e expedidas pelo Sindicato para todos os locais de trabalho da empresa com a

antecedência mínima de quatro dias.

ARTIGO 60.º

(Atribuições da reunião geral de delegados sindicais da empresa)

São atribuições da reunião geral de delegados sindicais da empresa:

a) Dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes à acti-vidade sindical da empresa;

b) Cooperar com a direcção e com a respectiva comissão sindical da empresa no levantamento e estudo dos problemas laborais existentes na empresa:

c) Dar sugestões à direcção e à comissão sindical da em-

presa.

ARTIGO 61.°

(Reunião geral de delegados sindicais da região da delegação)

1 - A reunião geral de delegados sindicais da região da delegação é um órgão consultivo da direcção e da comissão sindical da delegação e é composta por todos os delegados sindicais efectivos da mesma região da delegação.

2 — A reunião geral de delegados sindicais da região da de-legação é presidida e coordenada pela comissão sindical da

delegação.

- 3 A reunião geral de delegados sindicais da região da delegação funcionará na respectiva delegação e reunirá a convo-cação da direcção ou da comissão sindical da delegação ou a requerimento de 10 % dos delegados sindicais da região da delegação.
- 4 As convocatórias serão preparadas e expedidas pelas delegações do Sindicato para todos os locais de trabalho da respectiva região da delegação e para o Sindicato com a antecedência mínima de quatro dias.

Artigo 62.°

(Atribuições da reunião geral de delegados sindicais da região da delegação)

São atribuições da reunião geral de delegados sindicais da região da delegação:

a) Dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes à actividade sindical da região da delegação;

 b) Cooperar com a direcção e com a respectiva comissão sindical da delegação no levantamento e estudo dos problemas laborais existentes na respectiva região da delegação;

c) Dar sugestões à direcção e à respectiva comissão sindical da delegação.

ARTIGO 63.º

(Reunião intercomissões sindicais das empresas)

I — A reunião intercomissões sindicais das empresas é um órgão consultivo da direcção e é composta por todas as comissões sindicais das empresas.

2 — A reunião intercomissões sindicais das empresas é pre-

sidida e coordenada pela direcção.

3 — A reunião intercomissões sindicais das empresas funcionará na sede do Sindicato e reunirá ordinariamente em cada mês a convocação da direcção e, extraordinariamente, sempre que a direcção a convoque, por sua iniciativa, ou sob proposta de qualquer comissão sindical da empresa.

4 — As convocatórias serão preparadas e expedidas pelo Sindicato para todas as comissões sindicais das empresas, com a

antecedência mínima de quatro dias.

ARTIGO 64.º

(Atribuições da reunião intercomissões sindicais das empresas)

São atribuições da reunião intercomissões sindicais das empresas:

a) Permutar informações e conhecimentos entre as comissões sindicais das empresas;

b) Receber informações da direcção e transmitir-lhe sugestőes.

ARTIGO 65 9

(Reunião intercomissões sindicais das delegações)

 I — A reunião intercomissões sindicais das delegações é um órgão consultivo da direcção e é composta por todas as comissões sindicais das delegações.

2 — A reunião intercomissões sindicais das delegações é pre-

sidida e coordenada pela direcção.

3 — A reunião intercomissões sindicais das delegações funcionará na sede do Sindicato e reunirá ordinariamente em cada trimestre a convocação da direcção e, extraordinariamente, sempre que a direcção a convoque, por sua iniciativa, ou sob proposta de qualquer comissão sindical da delegação.

4 — As convocatórias serão preparadas e expedidas pelo Sindicato para todas as comissões sindicais das delegações, com

a antecedência mínima de quatro dias.

ARTIGO 66.º

(Atribuições da reunião intercomissões sindicais das delegações)

São atribuições da reunião intercomissões sindicais das delegações:

- a) Permutar informações e conhecimentos entre as comissões sindicais das delegações;
- b) Receber informações da direcção e transmitir-lhe sugestões.

CAPÍTULO VII

Eleições — Mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, direcção e delegados ao congresso

ARTIGO 67.º

(Condições de elegibilidade)

Só poderá ser eleito o associado que, à data da convocatória da assembleia geral, reúna as seguintes condições:

a) Seja maior;

- b) Exerça a profissão e mantenha a qualidade de associado há mais de um ano;
- c) Esteja no pleno uso dos seus direitos civis e sindicais;
- d) Não esteja abrangido pela lei das incapacidades cívicas; e) Não seja membro de órgãos directivos de associações patronais, partidos políticos ou instituições religiosas;
 f) Não esteja abrangido pelo disposto no artigo 12.º

ARTIGO 68.º

(Candidaturas)

- 1 Os processos de candidaturas serão entregues à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral até trinta dias antes da data da sessão ordinária da assembleia geral, convocada para o exercício da competência definida no n.º 1 do artigo 24.º, sendo identificados por ordem alfabética consoante a sua apresentação, e conterão, cada um, a seguinte documentação: programa ou declaração de princípios, lista(s) de candidatos, termos de aceitação e a identificação dos subscritores.
- § 1.º Não poderão ser apresentados processos de candida-turas exclusivamente à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral ou à direcção.

2.º Os processos de candidaturas a delegados ao congresso, por uma ou mais das regiões definidas no n.º 4 do artigo 2.º poderão ser apresentados isoladamente ou em conjunto com os processos de candidaturas à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e à direcção.

2 - Os processos de candidaturas à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e à direcção, bem como a delegados ao congresso, quando apresentados conjuntamente,

conterão os respectivos programas detalhados.

§ único. Os processos de candidaturas a delegados ao congresso, apresentados isoladamente, conterão unicamente as respectivas declarações de princípios.

- 3 As listas conterão os nomes completos, números de associados, idades, residências, designação das empresas onde exercem a profissão e locais de trabalho de todos os candidatos a efectivos e a suplentes.
- § único. As listas de candidatos a delegados ao congresso serão obrigatoriamente compostas por um número de efectivos e suplentes correspondente a 2 % e 1 % do total de associados de cada região e com arredondamento por excesso e por defeito, respectivamente.

4 - Os termos de aceitação das candidaturas poderão ser

individuais ou colectivos.

5 — Os subscritores serão identificados pelo nome completo e número de associado.

6 - As listas de candidatos à mesa da assembleia geral, do congresso e do conseiho geral e à direcção, bem como a delegados ao congresso apresentadas conjuntamente, terão de ser subscritas por, pelo menos, quinhentos associados. § 1.º As listas de candidatos a delegados ao congresso, apre-

sentadas isoladamente, terão de ser subscritas por, pelo menos,

10 % ou duzentos dos associados da respectiva região. § 2.º A direcção poderá apresentar listas de candidatos para os diversos órgãos, sem necessidade de serem subscritas por associados.

ARTIGO 69.º

(Comissão de fiscalização eleitoral)

1 — Para a eleição da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção e dos delegados ao congresso será constituída, no dia seguinte ao do encerramento do prazo para a apresentação dos processos de candidaturas, uma comissão de fiscalização eleitoral, que será composta pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e por um representante de cada processo de candidatura devidamente credenciado.

2 — A comissão de fiscalização eleitoral será presidida e coordenada pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, funcionará na sede do Sindicato e reunirá a solicitação de qualquer dos seus elementos.

3 — São atribuições da comissão de fiscalização eleitoral:

a) Verificar a regularidade das candidaturas;

- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades a entregar à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
- c) Colocar à disposição dos diversos processos de candida-turas o aparelho técnico do Sindicato e outros re-cursos, nas condições que vierem a ser definidas, sob proposta da direcção;
- d) Apreciar e deliberar sobre eventuais razões justificati-vas do adiamento do acto eleitoral.
- 4 A comissão de fiscalização eleitoral verificará a regula-ridade das candidaturas nos três dias imediatos à sua constituicão.
- § 1.º Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da candidatura, o qual deverá saná-las no prazo de cinco dias desde a devolução.
- § 2.º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, a comissão de fiscalização eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas subsequentes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 5 A comissão de fiscalização eleitoral providenciará junto da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral no sentido de serem distribuídos aos associados, simultaneamente e até, pelo menos, oito dias antes da assembleia geral, os programas, as declarações de princípios e as listas das candidaturas.

(Acto de posse)

A posse dos elementos da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção e dos delegados ao congresso é conferida, até ao décimo dia subsequente ao do apuramento final dos votos, pelo presidente da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral em exercício.

§ único. Na data da posse, cada candidatura a delegados ao congresso concorrente sob a mesma declaração de princípios indicará ao presidente da mesa da assembleia geral, do con-gresso e do conselho geral os elementos que tomam posse para o conselho geral, na proporção de 10 % do número global de delegados ao congresso que elegeu, com arredondamento por defeito.

Conselho fiscalizador de contas e conselho disciplinar

ARTIGO 71.º

(Condições de elegibilidade)

Só poderá ser eleito o associado que seja delegado ao congresso.

ARTIGO 72.º

(Candidaturas)

- 1 Os processos de candidaturas serão entregues à mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral no período inicial da sessão ordinária do congresso para o exercício da competência definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, sendo identificados por ordem alfabética consoante a sua apresentação, e cada um conterá a seguinte documentação: a lista de candidatos, os termos de aceitação e a identificação dos subscritores.
- § único. Os processos de candidaturas ao conselho fiscalizador de contas e ao conselho disciplinar serão apresentados separadamente.
- 2 As listas conterão os nomes completos e os números de associados de todos os candidatos a efectivos e a suplentes.
- 3 Os termos de aceitação das candidaturas poderão ser individuais ou colectivos.
- 4 Os subscritores serão identificados pelo nome completo e número de associado.
- § 1.º As listas de candidaturas ao conselho fiscalizador de contas e ao conselho disciplinar terão de ser subscritas por, pelo menos, cinquenta elementos do congresso.
- § 2.º A mesa da assembleia geral, do congresso e do con-selho geral poderá apresentar listas de candidatos para estes órgãos, sem necessidade de serem subscritas por elementos do congresso.

Delegado sindical

ARTIGO 73.°

(Condições de elegibilidade)

Só poderá ser eleito o associado que reúna as condições referidas nas alíneas a), c), d), e) e f) do artigo 67.º, exerça a profissão no local de trabalho cujos associados the competirá representar e não seja elemento da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral, da direcção ou das comissões sindicais da empresa ou da delegação.

ARTIGO 74.°

(Candidaturas)

1 — Cada um dos processos de candidaturas conterá a seguinte documentação: a lista de candidatos, os termos de aceitação e a identificação dos subscritores.

2— As listas conterão os nomes completos e os números de

associados de todos os candidatos. § 1.º As listas de candidaturas a delegados sindicais serão obrigatoriamente compostas pelo número de candidatos, tendo em conta o número total de associados de cada local de trabalho (sede, filial, agência, dependência ou instalação individualizada), conforme o definido no paragrafo seguinte.

§ 2.º O número de candidatos a apresentar, por cada lista e o número de delegados sindicais a eleger serão os seguintes:

	·	
	Número máximo de candidatos	Número de delegados sindicais a eleger
Local de trabalho com menos de 50 associa- dos	3	1
Local de trabalho com 50 a 99 associados	5	2
Local de trabalho com 100 a 199 associados	6	3
Local de trabalho com 200 a 499 associados	9	6
Local de trabalho com mais de 500 associa- dos	5+(6+\frac{n-500}{200}) Sendo n o númer Os resultados será excesso.	$(6 + \frac{n \cdot 500}{200})$ To de associados, no arredondados po

Os termos de aceitação das candidaturas poderão se. individuais ou colectivos.

4 — Os subscritores serão identificados pelo nome completo e número de associado.

§ único. As listas de candidatos terão de ser subscritas por, pelo menos, 10 % ou 50 dos associados do respectivo local de trabalho.

5 — As listas serão obrigatoriamente afixadas no local de trabalho, com a antecedência mínima de dois dias em relação à data da eleição.

ARTIGO 75.º

(Eleição do delegado sindical)

-O delegado sindical será eleito, de dois em dois anos, na primeira quinzena do mês de Novembro, competindo a eleição a todos os associados do seu local de trabalho no pleno uso dos direitos sindicais.

2 — O voto será directo e secreto.

3 — A eleição só é válida desde que nela tenha participado a maioria dos associados e a representação de cada lista será encontrada pela média mais alta do método de Hondt e de acordo com a ordem que os candidatos nela ocupem.

Os processos de candidaturas e a acta, devidamente preenchida em impresso próprio, distribuído pelo Sindicato, deverão ser remetidos, no prazo de três dias a contar da eleição, às respectivas comissões sindicais e à direcção, que verificará a regularidade da documentação e que, no prazo de oito dias após a recepção, comunicará ao delegado sindical eleito, às respectivas comissões sindicais e à empresa a data do início

Comissão sindical da empresa e comissão sindical da delegação

ARTIGO 76.º

(Condições de elegibilidade)

Só pode ser eleito o associado que seja delegado sindical.

ARTIGO 77.º

(Candidaturas)

1 — Os processos de candidaturas conterão, cada um, a seguinte documentação: a lista de candidatos, os termos de aceitação e a identificação dos subscritores.

- 2 As listas conterão os nomes completos, os números de associados e os locais de trabalho de todos os candidatos a electivos e a suplentes.
- 3 Os termos de aceitação das candidaturas poderão ser individuais ou colectivos.

4 — Os subscritores serão identificados pelo nome completo e número de associado.

§ 1.º As listas de candidatos à comissão sindical da empresa terão de ser subscritas por, pelo menos, 10 % ou 100 dos asso-

ciados da empresa.

§ 2.º As listas de candidatos à comissão sindical da delegação terão de ser subscritas por, pelo menos, 10 % ou 100 dos

associados da respectiva região da delegação.

5 — As listas serão obrigatoriamente afixadas em todos os locais de trabalho da empresa ou da região da delegação, consoante se trate de eleições à comissão sindical da empresa ou à comissão sindical da delegação, com a antecedência mínima de dois dias em relação à data da eleição.

Artigo 78.°

(Eleições da comissão sindical da empresa e da comissão sindical da delegação)

l — As comissões serão eleitas, de dois em dois anos, па segunda quinzena do mês de Novembro, competindo a eleição a todos os associados da empresa ou da região da delegação, no pleno uso dos direitos sindicais, consoante se trate da eleição da comissão sindical da empresa ou da comissão sindical da delegação.

 2 — O voto será directo e secreto.
 3 — As eleições só serão válidas desde que nela tenha participado a maioria dos associados da empresa ou da região da delegação, consoante se trate da eleição da comissão sindical da empresa ou da comissão sindical da delegação, sendo a representação de cada lista encontrada pela média mais alta do método de Hondt e de acordo com a ordem que os candidatos na mesma ocupem.

4 — Os processos de candidaturas e as actas, devidamente preenchidas em impresso próprio, distribuído pelo Sindicato, deverão ser remetidos, no prazo de três dias a contar das eleições, à direcção que verificará a regularidade da documentação e que, no prazo de oito dias após a recepção, comunicará aos elementos das comissões sindicais eleitas, aos associados da empresa ou da região da delegação, consoante se trate da eleição da comissão sindical da empresa ou da delegação, e às

respectivas empresas, a data do início dos cargos.

CAPITULO VIII

Destituicões

ARTIGO 79.º

(Mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e direcção)

1 — Os elementos da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral e da direcção poderão ser destituídos nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º

2 - No caso de serem destituídos a totalidade ou a maioria dos elementos efectivos de um órgão, este considerar-se-á des-

tituído no seu conjunto.

§ único. Se apenas forem destituídos algum ou alguns elementos de um órgão, serão substituídos pelos elementos suplentes, e, no caso de serem destituídos para além do número dos elementos suplentes, a sua substituição só se dará a pedido expresso dos restantes elementos do respectivo órgão.

3 - Caso se verifique a destituição de um órgão no seu conjunto, será eleita pelo congresso, de entre os delegados ao con-gresso e por listas completas, uma comissão provisória de três

ou sete elementos, consoante se trate da mesa da assembleia geral, do congresso e do conselho geral ou da direcção, que desempenhará as respectivas funções até à realização de eleições extraordinárias.

§ 1.º A sessão extraordinária do congresso para eleição da(s) comissão(ões) provisória(s) e a sessão extraordinária da assembleia geral para eleição do(s) órgão(s) destituído(s) serão convocadas nos mais curtos prazos definidos nestes estatutos.

§ 2.º Se a destituição ocorrer após o 1.º trimestre do ano forma a que se realize entre o décimo e o vigésimo dia após em que se realize a sessão ordinária da assembleia geral para o exercício da competência definida no a.º 1 do artigo 24.º. a(s) comissão(ões) provisória(s) manter-se-á(ão) em exercício até ao acto de posse do(s) novo(s) órgão(s).

ARTIGO 80.°

(Delegados ao congresso)

1 — Os delegados ao congresso serão automaticamente destituídos caso no mesmo mandato sejam julgados procedentes pela assembleia geral três recursos das deliberações do congresso, excepto no caso em que o terceiro recurso seja julgado procedente após o 1.º trimestre do ano em que se realize a sessão ordinária da assembleia geral para o exercício da competência definida no n.º 1 do artigo 24.º

§ único. A destituição dos delegados ao congresso implica,

obrigatoriamente, a destituição do conselho geral.

2 — Caso se verifique a destituição dos delegados ao con-

gresso, serão convocadas eleições extraordinárias.

§ único. A sessão extraordinária da assembleia geral para a eleição dos delegados ao congresso será convocada no mais curto prazo definido nestes estatutos.

Artigo 81.º

(Conselho fiscalizador de contas e conselho disciplinar)

I — O conselho fiscalizador de contas e o conselho disciplinar poderão ser destituídos nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º

2 — Caso se verifique a destituição de um órgão, o congresso elegerá na mesma sessão o novo órgão, nos termos destes es-

ARTIGO 82.°

(Delegado sindical)

1 - O delegado sindical poderá ser destituído pelos associados do seu local de trabalho, no pleno uso dos direitos sindicais, caso deixe de merecer a confiança destes e desde que a destituição seja requerida por, pelo menos, 10 % ou 50 dos associados do seu local de trabalho.

 2 — O voto será directo e secreto.
 3 — A destituição só será válida desde que nela tenha participado a maioria dos associados do local de trabalho.

4 - A destituição deverá ser comunicada de imediato à direcção, que oficiará às respectivas comissões sindicais e à empresa.

ARTIGO 83.º

(Comissão sindical da empresa e comissão sindical da delegação)

1 — As comissões sindicais poderão ser destituídas no todo ou em parte pelos associados da empresa ou da região da delegação, no pleno uso dos direitos sindicais, consoante se trate da destituição da comissão sindical da empresa ou da comissão sindical da delegação, caso deixem de merecer a confiança destes e desde que a destituição seja requerida por, pelo menos. 10 % ou 100 dos associados da empresa ot da região da de-

 2 — O voto será directo e secreto.
 3 — A destituição só será válida desde que nela tenha participado a maioria dos associados da empresa ou da região da delegação.

- As destituições deverão ser comunicadas de imediato à direcção, que oficiará os associados da empresa ou da região da delegação, consoante se trate da destituição da comissão sindical da empresa ou da comissão sindical da delegação, e as respectivas empresas.

CAPITULO IX

Regime financeiro e fundos

ARTIGO 84.º

(Regime financeiro)

- 1 Constituem receitas do Sindicato:
- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas financeiras;
- c) Outras receitas.

- 2 As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:
 - a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
 - b) Fundos do Sindicato.

ARTIGO 85.º

(Fundos do Sindicato)

- 1 O Sindicato terá os seguintes fundos:
 - a) Fundo sindical destinado à cobertura de eventuais saldos negativos;
 - b) Fundo de reserva destinado a representar as imobilizações do Sindicato;
 - c) Fundo de greve destinado a auxiliar os associados cujos vencimentos tenham sido diminuídos em virtude de greve declarada pelo Sindicato;

 d) Fundo de empréstimos e de solidariedade — destinado a auxiliar os associados através de empréstimos ou donativos;

- e) Fundo de reformas destinado à cobertura de encargos diferidos, resultantes da diferença entre as pensões de reforma pagas pelo seguro social aos trabalhadores do Sindicato e aquelas que por imperativo contratual lhes são devidas.
- 2 Na medida em que as regras de uma correcta gestão financeira o permitam, os fundos referidos nas alíneas a), c), d) e e) deverão ser representados por valores facilmente mobilizáveis.

ARTIGO 86.°

(Aplicação do saldo da conta de gerência)

- 1 Do saldo da conta de gerência serão retirados, pelo menos:
 - a) 10 % para o fundo sindical;
 - b) 10% para o fundo de reserva;
 - c) 30 % para o fundo de greve;
 - d) 10 % para o fundo de empréstimos e solidariedade;
 - e) 10 % para o fundo de reformas.
- 2 O remanescente do saldo da conta de gerência poderá ser aplicado:
 - a) Nos fundos;
 - b) Em qualquer outro fim desde que de acordo com os objectivos do Sindicato.

CAPITULO X

Fusão e dissolução

ARTIGO 87.º

(Condições de fusão ou dissolução)

A assembleia geral que deliberar a fusão ou a dissolução do Sindicato deverá, obrigatoriamente, definir os termos em

que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPITULO XI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 88.º

(Associados de outros sindicatos)

Os novos associados que provenham de outros sindicatos, desde que façam acompanhar o pedido de inscrição de declaração comprovativa da qualidade e tempo de associado no Sindicato de que provêm, serão imediatamente havidos, após a respectiva inscrição, como associados de pleno direito para todos os efeitos consignados nestes estatutos.

ARTIGO 89.º

(Fundos)

Os actuais fundos constituídos serão transferidos para os fundos do sindicato referidos no artigo 85.º da seguinte forma:

- a) Actual fundo sindical fundo sindical,
- Actuais fundo de reserva, fundo de aquisição do imóvel e reservas extraordinárias fundo de reserva;
- c) Actual-fundo de solidariedade fundo de greve;
 d) Actuais fundo de empréstimos e fundo sindical de assis-
- tência fundo de empréstimos e solidariedade;

 e) Actual fundo de garantia dos benefícios de previdência
 e seguro dos trabalhadores do Sindicato fundo de
 reformas.

ARTIGO 90.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

ARTIGO 91.º

(Vigência)

1 — Estes estatutos entram em vigor na data do Boletim do Trabalho e Emprego que os publicar, realizando-se as diversas eleições nas datas que estabelecem.

2 — Os actuais corpos gerentes, a comissão disciplinar e a estrutura sindical manter-se-ão em funções até que sejam eleitos os órgãos que os substituem.

Porto, 23 de Março de 1979.

Pela Direcção:

(Assinaturas ilegiveis.)

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

SINDICATO DOS GRÁFICOS E TRANSFORMADORES DE PAPEL DO DISTRITO DE AVEIRO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

1 — O Sindicato dos Gráficos e Transformadores de Papel do Distrito de Aveiro é a associação que representa os interesses sócio-económicos dos trabalhadores nele filiados que exerçam a sua actividade na área do Sindicato e nos sectores das indústrias gráficas e de transformação de papel e que sejam abrangidos pelas profissões e categorias contridas no contrato colectivo de trabalho vertical para as indústrias gráficas e de transformação de papel.

2 — A associação referida no n.º 1 deste artigo é constituída por todos os trabalhadores nela filiados que exerçam a sua profissão nas empresas cujo ramo de actividade seja um dos seguintes: indústrias gráficas: tipografia, flexografia, timbra-

gem, litografia, rotogravura, fotogravura, formulários em contínuo, etiquetas (medalhas, papel, têxteis ou outros suportes), serigrafia, complexagem e ainda fotografias comerciais ou industriais (faboratórios); indústria de transformação de papel: cartonagem, sobrescritos, rebobinação, sacos de papel e cartão canelado ou microcanelado (emcademações)

lado ou microcanelado (encadernações).

3 — O Sindicato dos Gráficos e Transformadores de Papel do Distrito de Aveiro continuará a representar os trabalhadores nele filiados que exerçam a sua actividade em empresas, instituições ou quaisquer entidades não gráficas, enquanto estes não puderem filiar-se nos respectivos sindicatos de ramo de actividade em que se deverão integrar por força dos contratos colectivos de trabalho vertical.

ARTIGO 7.°

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, adere à federação que integra os Sindicatos Gráficos, da Celulose, do Papel e da Cartonagem e à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e, consequentemente, às suas estruturas locais e regionais.

ARTIGO 16,°

·····

Estão isentos do pagamento das quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retnibuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar, desemprego ou reforma.

ARTIGO 17.º

<i>b</i>)	***************************************

e)	Os que deixarem de ser representados por este Sindi-
-,	cato, nomeadamente em resultado de medidas de
	The state of the s
	reestruturação sindical.
	reestruturação sindical

ARTIGO 19."

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, de suspensão até doze meses e de expulsão.

ARTIGO 25.°

	assembleia	geral;	•••
 	 •••••	***************************************	

Artigo 26.º

2—As eleições para os referidos corpos gerentes deverão ser simultâneas sendo os respectivos mandatos de igual duração.

ARTIGO 30.°

A assembleia geral é o órgão máximo do Sindicato e é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 82.°

2—Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas mediante termo de entrega, ou pelo correio com aviso de recepção, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

ARTIGO 88.°

1 — Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato, nos concelhos em que se considere necessário e nas empresas com trinta ou mais trabalhadores.

2 — Os elementos das listas designadas para as mesas de voto votarão nas mesas onde estiverem em representação das listas.

ARTIGO 95.º

O símbolo do Sindicato dos Gráficos e Transformadores de Papel do Distrito de Aveiro é constituído por um grifo com duas cabeças, tendo na pata direita um componedor e na esquerda um tamborete, e no peito as quinas. O grifo é circundado por uma lista com a designação do Sindicato.

Artigo 96.°

A bandeira do Sindicato é em tecido de cor verde e vermelho com o símbolo descrito no artigo anterior ao centro e no canto superior direito uma pomba branca.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL (STRDS)

ALTERAÇÃO AOS ESTATÚTOS

CAPITULO I

Denominação e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal (STRDS) é uma associação sindical constituída pelos trabalhadores que, independentemente da sua profissão, exercem a sua actividade profissional no sector dos transportes rodoviários.

Artigo 2.º

1 - A sede do Sindicato é na cidade de Setúbal.

- 2-O Sindicato exerce a sua actividade no distrito de Setúbal.
- 3—O STRDS pode criar, por simples deliberação da direcção, secções ou delegações noutras localidades da área respectiva, sempre que tal se torne necessário à prossecução dos seus fins e objectivos.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 3.º

O STRDS orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

ARTIGO 4.º

- 1 O STRDS exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, associações religiosas e quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.
- 2—O STRDS tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

3—A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo após a discussão a minoria aceitar a decisão da maioria.

4—A diberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do STRDS que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

5—O STRDS agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores e garante a sua filiação, sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6— O STRDS luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

7—O STRDS combate o princípio corporativo fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capita-

lista e da dominação imperialista.

8—O STRDS, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses—Intersindical Nacional e consequentemente nas suas estruturas locais e regionais, bem como na Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários.

CAPITULO III

Fins e competência

ARTIGO 5.º

O STRDS tem por fim especial:

- a) Defender e promover por todos os meios ao seu alcance os interesses individuais e colectivos dos filiados;
- b) Lutar, em estreita cooperação com as demais associações sindicais, pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
- Alicerçar a solidariedade entre todos os filiados, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- d) Estudar todas as questões que interessam aos filiados e procurar soluções para elas;
- e) Promover, organizar e apoiar as acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos filiados, de acordo com a sua vontade democrática;
 f) Apoiar as organizações representativas dos trabalha-
- Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle operário;
- g) Dinamizar e apoiar as organizações representativas dos jovens, mulheres e reformados inseridas na estrutura do movimento eindical unitário.

ARTIGO 6.º

Ao STRDS compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e colaborar com a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e com a CGTP — IN na elaboração de convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Fiscatizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;

- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares e em todos os casos de despedimento instaurados pelas entidades patronais aos trabalhadores filiados;
- f) Prestar assistência sindical e jurídica aos trabalhadores filiados nos conflitos resultantes de relações do trabalho;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras.

ARTIGO 7.º

Para a prossecução dos seus fins, o STRDS deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus filiados, nomeadamente promovendo a eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais nas empresas da área da sua actividade:
- d) Assegurar uma gestão sã dos seus fundos e das suas receitas;
- Assegurar aos seus filiados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- f) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos trabalhadores.

CAPITULO IV

Dos filiados

ARTIGO 8.º

Têm o direito de se filiar no STRDS todos os trabalhadores por conta de outrem ou associados em cooperativas que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no n.º 2 do artigo 2.º

ARTIGO 9.º

O pedido de filiação no STRDS deverá ser dirigido à direcção, em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato, e apresentado, salvo quando não exista, à comissão sindical ou delegado sindical da empresa onde o trabalhador exerça a sua actividade.

- 1 A comissão sindical ou delegado sindical, após ter aposto o seu parecer na proposta, enviá-la-ã à direcção no prazo máximo de sete dias.
- 2—A aceitação ou recusa da filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, ou na reunião seguinte se a primeira já havia sido convocada e o assunto não pôde ser incluído na respectiva ordem do dia.
- 3 Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer filiado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 10.°

São direitos dos filiados:

 a) Eleger e ser eleito para a mesa da assembleia geral e da direcção ou quaisquer órgãos do STRDS nas condições fixadas nos presentes estatutos;

 b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as propostas e moções que entender convenientes;

 c) Beneficiar dos serviços prestados pelo STRDS ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja, filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo STRDS em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos:
- e) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pelo STRDS;
- Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas, a apresentar anualmente pela direcção;
- g) Formular as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do STRDS, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

§ único. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos, salvo estipulação expressa em contrário, os filiados que tenham pago as quotas referentes ao terceiro mês anterior ao momento em que pretendem exercer o seu direito.

ARTIGO 11.º

São deveres dos filiados:

- a) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir os estatutos;

- d) Fortalecer a acção síndical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- f) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias com vista à construção de uma sociedade sem classes;
- g) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- Fazer toda a propaganda possível, difundándo as ideias e objectivos do Sindicato com vista ao alargamento da sua influência unitária;
- i) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- j) Divulgar as edições do STRDS e do movimento sindical unitário;
- I) Comunicar ao STRDS, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência ou de emprego, a reforma, a incapacidade por doença ou impedimento por serviço militar, por desemprego, ou ainda o termo do exercício da sua actividade profissional na área do Sindicato.

Artigo 12.º

A quotização monsal é de 1 % das retribuições ilíquidas mensais, exceptuando o subsídio de férias e de Natal.

Estão isentos do pagamento de quotas os filiados que deixem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar, desemprego, e enquanto durarem tais situações.

ARTIGO 13.º

Perdem a qualidade de filiados os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do STRDS, excepto, contra este caso, quando deslocados;
- b) Os que se retirem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao presidente da direcção, sem prejuízo de o Sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação;

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;

 d) Deixarem de ser representados pelo STRDS, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical; e) Deixarem de pagar as quotas durante um período de três meses e, depois de avisados para pagar as quotas -em atraso, o não fizerem no prazo de um mês após a recepção do aviso.

ARTIGO 14.º

Os filiados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, exceptuando-se:

- a) Os casos previstos na alínea e) do artigo 13.º, em que a readmissão está condicionada ao pagamento das quotas em atraso:
- b) Nos casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos filiados presentes.

CAPÍTULO V

Disciplina

ARTIGO 15.°

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Poderão ser aplicadas aos filiados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e de expulsão.

ARTIGO 16.º

Incorrem na sanção de repreensão os filiados que, de forma injustificada, não cumpram os deveres previstos no artigo $11.^{\circ}$, referidos nas alíneas a), b), c), e), f), g) e f).

ARTIGO 17.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na expulsão, consoante a gravidade da infraçção, os filiados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos aos interesses e direitos do STRDS ou dos trabalhadores.

ARTIGO 18.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao filiado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 19.º

- 1 O processo disciplinar será antecedido de uma fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de trinta dias.
- 2 O processo terá início com a apresentação ao filiado de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.
- 3 A nota de cuipa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue ao filiado, que dará recibo do original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de recepção.
- 4—O arguido apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de vinte dias, a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias ao apuramento da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto constante da nota de culpa.

5 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta dias, a contar da apresentação da defesa.

6 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

O recurso será apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição ou na reunião seguinte se a primeira já havia sido convocada e neste caso será apreciado na assembleia seguinte, devendo o assunto ser incluído na respectiva ordem do dia.

CAPITULO VI

Órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 20.º

Os órgãos do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Assembleia de delegados.

ARTIGO 21.º

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos pela assembleia geral de entre os filiados do STRDS, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 22.°

A duração do mandato dos membros da mesa da asembleia geral e da direcção é de três anos, podendo ser recleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 23.°

1-O exercício dos cargos associativos é gratuito e tem carácter militante.

2 — Os dirigentes que por motivo do desempenho das suas funções percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso, pelo Sindicato, das importâncias correspondentes.

ARTIGO 24.*

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para esse efeito, desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de filiados presentes.

1.1 — Para efeitos do disposto no número anterior, a assembleia geral só poderá deliberar validamente desde que reúna, no

mínimo, 10 % dos filiados do Sindicato.

2 — A assembleia geral que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição de todos os membros dos respectivos órgãos.

3—Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros dos respectivos órgãos.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros foram desti-

tuídos no prazo máximo de noventa dias.

5—No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos da direcção, o seu preenchimento será feito pelos suplentes e pela ordem de apresentação na lista.

SECÇÃO II

Assembela geral

ARTIGO 25.º

A assembleia geral é constituída por todos os filiados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 26.º

Compete em especial à assembleia geral:

- a) A definição das grandes linhas de orientação e definição do STRDS;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- c) Discutir e deliberar sobre o relatório e contas do exercício do ano anterior apresentados pela direcção e o

parecer da assembleia de delegados;

 d) Discutir e deliberar sobre o orçamento anual proposto pela direcção e o parecer da assembleia de delegados;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

 Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

- g) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os filiados, podendo eleger comissões de inquérito para instauração e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
- h) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção;

 Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

k) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

ARTIGO 27."

A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária:

 a) Até 31 de Março de cada ano, para exercer as atribuições previstas na alínea c) do artigo 26.°;

- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para exerecer as atribuições previstas na alínea d) do artigo 26.°, excepto em ano de eleições para os membros da mesa da assembleia geral e da direcção, em que a assembleia poderá reunir nos três meses seguintes à data da posse dos novos membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- c) De três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea b) do artigo 26."

ARTIGO 28."

- I A assembleia geral reunir-se-á em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

- c) A requerimento de, pelo menos, 10 % dos filiados, não se exigindo, em caso algum, um número de assinaturas superior a 200;
- d) Por deliberação da assembleia geral.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando, necessariamente, uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado,

em que o prazo máximo é de sessenta dias.

ARTIGO 29.°

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de anúncios convocatórios publicados com a antecedência mínima de oito dias num dos jornais mais lidos na localidade da sede do Sindicato, ou, não o havendo, num dos jornais de difusão nacional aí mais divulgados.

2— Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas e), h), i), i) e k) do artigo 26.°, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é

de quinze dias.

ARTIGO 30.°

As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, com a presença de qualquer número de filiados, salvo os casos em que estes estatutos dispõem diferentemente.

ARTIGO 31.º

1 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral requeridas pelos filiados nos termos da alínea c) do artigo 28.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do

número dos requerentes, pelo que será feita uma única chamada, no início da reunião, pela ordem por que constem os

nomes no requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os filiados requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 32.°

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por simples maioria de votos.

2 -- Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

ARTIGO 33.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a eleger entre si.

ARTIGO 34.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;
- b) Dar posse aos novos membros da mesa da assembleia geral e da direcção no prazo de dez dias após a eleição;
- c) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas da assembleia geral;
- e) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto;
 f) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos ţrabalhos.

Artigo 35.º

Compete, em especial, ao secretário:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os filiados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral;
- Assistir às reuniões da direcção sem direito a voto.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 36.º

A direcção do STRDS compõe-se de onze membros efectivos e quatro suplentes eleitos de entre os filiados do STRDS.

§ único. A direcção na sua primeira reunião após a eleição, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e, se assim o entender conveniente, eleger uma comissão executiva, fixando o seu número e ou um presidente.

ARTIGO 37.º

Compete à direcção, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do STRDS de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- b) Admitir ou rejeitar os pedidos de inscrição dos filiados;
- Administrar os bens e gerir os fundos do STRDS, de modo a assegurar que eles sejam eficazmente postos ao serviço da defesa sindical dos filiados;
- d) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

 e) Convocar, com a regularidade mínima de um mês, uma reunião dos delegados sindicais para discussão-e apreciação dos assuntos sindicais, procurando dinamizar o trabalho dos delegados sindicais no sentido de formar quadros;

 Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o orça-

mento para o ano seguinte;

g) Requerer ao presidente da mesa da assembleia gera!
 convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;

 h) Elaborar o inventário dos haveres do STRDS, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;

 Admitir, suspender e demitir os empregados do STRDS, bem como fixar as remunerações de harmonia com

as disposições legais aplicaveis;

 j) Elaborar, após a reunião geral dos trabalhadores do STRDS, a distribuição de funções e os regulamentos internos necessários ao bom andamento do serviço:

1) Representar o STRDS em juízo e fora dele.

ARTIGO 38.°

1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, de quinze em quinze dias e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2—A direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 39.°

1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

2 - Estão isentos dessa responsabilidade:

- a) Os membros da direcção que não tiverem estado presentes na sessão na qual foi tomada a resolução, desde que em sessão seguinte e após leitura da acta da sessão anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada;
- b) Os membros da direcção que tiverem votado expressamente contra essa resolução.

ARTIGO 40.°

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2—A direcção poderá constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPITULO VII

Delegados e comissões de delegados sindicais

SECÇÃO I

Delegados sindicais

ARTIGO 41.º

1 — Os delegados sindicais são trabalhadores filiados do STRDS, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do STRDS na empresa.

2—Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma empresa, ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão dos trabalhadores por locais de trabalho o justifique.

ARTIGO 42.°

São atribuições dos delegados sindicais:

 a) Representar o STRDS dentro dos fimites dos poderes que lhes são conferidos;

- b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o STRDS;
- c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares, comunicados e informações do STRDS cheguem a todos os camaradas do sector:
- d) Comunicar ao STRDS to las as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;
- e) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- f) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus camaradas;
- g) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato, com vista à defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical, contribuindo para a sua formação sindical;
- j) Incentivar a nomeação de trabalhadores para os orgatismos sociais onde os sindicatos estejam representados;
- k) Incentivar os trabalhadores não filiados no STRDS a procederem à sua inscrição;
- f) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- m) Fomentar o espírito de unidade dos trabalhadores na luta contra todas as formas de exploração capitalista;
- n) Assegurar a substituição por suplentes nos períodos de ausência;
- c) Comunicar imediatamente à direcção do Sindicato eventuais mudanças de sector;
- p) Colaborar com os demais trabalhadores em todo o processo de contrôle operário de gestão;
- q) Promover o interesse e a participação dos filiados na feitura, leitura e crítica do jornal do STRDS.

ARTIGO 43.º

1 — A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores, cabendo à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

2—A designação dos delegados sindicais é precedida de eleições feitas no Sindicato ou nos locais de trabalho, pelos trabalhadores, por voto secreto e directo e incide sobre os filiados mais votados.

3 — No caso de os trabalhadores não tomarem a iniciativa de eleger delegados sindicais, a direcção poderá criar condições para a eleição.

ARTIGO 44.º

Só poderão ser eleitos para delegados sindicais os trabalhadores que:

- a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Não tenham estado integrados nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP;
- c) Não façam parte da direcção ou da mesa da assembleia geral;
- d) Não estejam abrangidos pela lei das incapacidades eleitorais.

ARTIGO 45.°

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das empresas, locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo, devendo, porém, ser designado, pelo menos, um delegado por cada cinquenta trabalhadores nos dois primeiros casos.

Artigo 46.°

A nomeação e a exoneração de delegados sindicais serão comunicadas pelo Sindicato às entidades patronais directamente interessadas.

ARTIGO 47.°

1 — A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram, sendo decidida por maioria simples, e devendo ser comunicada pela direcção do Sindicato.

2 — O mandato dos delegados sindicais não cessa necessariamente com o termo das funções da direcção que se encontrava em exercício no período em que foram eleitos.

3 — A exoneração dos delegados sindicais não depende da duração do exercício de funções, mas sim da perda de confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram ou a seu pedido, ou ainda, pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.

4 — Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

SECÇÃO II

Formas de organização colectiva dos delegados sindicais

ARTIGO 48."

A forma de organização colectiva dos delegados sindicais nas empresas, ou em determinadas áreas geográficas, será definida de acordo com a direcção do STRDS e os respectivos delegados sindicais.

SECÇÃO III

Assembleia de delegados

ARTIGO 49."

A assembleia de delegados sindicais é composta por todos os delegados sindicais e tem por objectivos fundamentais discutir e analisar a situação político-sindical, apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.

ARTIGO 50."

1 — A assembleia de delegados é convocada e presidida pela direcção.

2 — Sempre que o entenda necessário, a direcção pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato com as finalidades definidas no artigo 49.º e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa área.

CAPITULO VIII

Fundos

ARTIGO 51."

Constituem os fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos filiados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

ARTIGO 52."

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10% do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção disporá depois de ouvida a assembloia de delegados.

ARTIGO 53.°

O saldo das contas da gerência, depois de retirados os 10 % para o fundo de reserva, será aplicado em:

a) Criação de um fundo para atender a despesas ou a necessidades imprevisíveis;

 b) Qualquer outro fim desde que de acordo com os objectivos do STRDS.

ARTIGO 54.º

1 — A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, acompanhado do parecer da assembleia de delegados.

2 — O relatório e contas estarão patentes aos filiados, na sede e delegações do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização da assembleia geral.

ARTIGO 55.°

- 1 A direcção submeterá à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte, acompanhado do parecer da assembleia de delegados.
- 2 O orçamento geral estará patente aos filiados na sede e delegações do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização da assembleia geral.

CAPITULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 56.°

- 1 A fusão e dissolução do STRDS só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que tenha presentes; pelo menos, 10 % dos filiados.
- 2—A decisão deverá ser tomada por uma maioria de, pelo menos, dois terços do número total de filiados presentes à assembleia.
- 3 A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do STRDS ser distribuídos pelos filiados.

CAPITULO X

ARTIGO 57.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por simples maioria do número total de filiados presentes na assembleia geral, devendo, no entanto, estar presente, pelo menos, 10 % dos filiados do STRDS.

ARTIGO 58.º

A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada num dos jornais mais lidos da localidade da sede do Sindicato, ou, não o havendo, num dos jornais de difusão nacional aí mais divulgados.

CAPITULO XI

Eleições

ARTIGO 59.º

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os filiados que à data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as quotas, até ao terceiro mês anterior à data das eleições.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos trabalhadores abrangidos per medidas de reestruturação sindical.

ARTIGO 60."

Só podem ser eleitos os filiados maiores de 18 anos que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as quotas até ao terceiro mês anterior à data das eleições.

ARTIGO 61.°

Não podem ser eleitos os filiados que:

- a) Tenham estado integrados em organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP;
- b) Sojam representantes das listas na comissão de fiscalização;
- c) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades eleitorais.

ARTIGO 62.°

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia eleitoral;
- c) Promover a organização de cadernos eleitorais;
- d) Apreciar, em última instância, as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Promover a confecção dos boletins de voto.

ARTIGO 63.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção.

ARTIGO 64.°

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicado em dois jornais diários mais lidos na área do Sindicato com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 65.°

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato e suas delegações vinte dias antes da data da realização da assembleia eleitorial.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos dez dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 66.º

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
 - a) Da lista contendo a identificação dos candidatos;
 - b) Da lista contendo a indicação dos órgãos do Sindicato a que cada filiado se candidata;
 - c) Do termo individual ou colectivo de aceitação das candidaturas;
 - d) Do programa de acção;
 - e) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.
- 2 As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, 5 % do número de filiados do Sindicato.
- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de filiado, idade, residência, designação da entidade patronal e local de trabalho.
- 4—Os filiados subscritores serão identificados pelo nome completo, legível, assinatura e número de filiado e empresa onde trabalham.
- 5 As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para a mesa da assembleia geral e da direcção.
- 6-A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até vinte dias antes da data do acto eleitoral.

- 7 Deve a mesa da assembleia geral dar plena publicidade às listas.
- 8 O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizada rapidamente, sendo por seu intermédio que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

ARTIGO 67.º

Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral (ou por um seu representante) e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites pela mesa da assembleia

ARTIGO 68.°

Compete à comissão de fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral;

- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia
- c) Distribuir entre as diferentes listas a utilização do aparelho técnico do Sindicato, dentro das possibilidades

ARTIGO 69.º

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

- 4 A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.
- 5 As listas de candidaturas concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixadas na sede do Sindicato e suas delegações, desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 70.°

O periodo eleitoral iniciar-se-á vinte e quatro horas após a aceitação definitiva das candidaturas pela mesa da assembleia geral e terminará quarenta e oito horas antes do acto eleitoral.

ARTIGO 71.º

O horário de funcionamento da assembleia eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 72.*

1 - Os boletins de voto, editados pelo STRDS sob contrôle da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 - Em cada boletim de voto serão impressas as denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que caiba nos termos do n.º 4 do artigo 69.º, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 - São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.º 1 e 2.

4 — Os boletins de voto serão enviados a todos os filiados até cinco dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

5 - Para salvaguardar possíveis extravios, os filiados que pretendam exercer o seu voto por correspondência terão à sua disposição, na sede e delegações do Sindicato, os respectivos boletins de voto.

ARTIGO 75.

- 1 A identificação dos eleitores será feita através do cartão de filiado do STRDS e na sua falta por meio de bilhete de identificação, com fotografia, emitido por organismo oficial.
- 2-Identificado o eleitor, este receberá do presidente da mesa de voto o respectivo boletim.
- 3 Dirigir-se-á então o eleitor ao local próprio situado na assembleia e sozinho marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.
- 4 Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários oescarregarão os votos nos cadernos eleitorais.
- 5 A sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 3 ou inutilizado por qualquer forma implica a nutidade do voto.

ARTIGO 74.º

1 — O voto é secreto.

Não é permitido o voto por procuração.

- 3 É permitido o voto por correspondência desde que:
 - a) O boletim esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o número e a assinatura reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa;
 - c) Este sobrescrito seja introduzido noutro e endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado.

ARTIGO 75."

- 1 Funcionarão mesas de voto em local ou locais a determinar pela mesa da assembleia gerai.
- 2 Os elementos das mesas de voto votação nas mesas onde se encontrem.
- 3 A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral a constituição das mesus de voto.
- 4 Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que presidirá, e por um representante. devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretários.
- 5 A mesa de voto competirá dirigir o processo eleitoral no respectivo âmbito.
- 6 Competir-lhe-á ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

ARTIGO 76."

- 1 Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.
- 2 Após a recepção, na sede do STRDS, das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando e mandando publicar os resultados.

ARTIGO 77.º

- -Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes e que decidirá em última instância.
- 4 O recurso para a assembleia geral deverá ser apresentado à mesa até três dias após a atixação da decisão recorrida.
- 5 A assembleia geral deverá ser convocada para o efeito nos oito dias seguintes, devendo realizar-se no prazo máximo
- 6 Têm legitimidade para interpor recurso qualquer das, listas candidatas.

ARTIGO 78 º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos membros da mesa da assembleia geral e da direcção eleitos no prazo de dez dias após o conhecimento definitivo dos resultados eleitorais.

ARTIGO 79.º

O STRDS comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, num montante igual para todas, a fixar pela direcção, consoante as possibilidades financeiras do STRDS.

Artigo 80.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas será da competência da mesa da assembleia geral, salvo as reguladas pela lei geral.

ARTIGO 81.º

Os presentes estatutos revogam toda e qualquer regulamentação sobre que eles versem.

CAPITULO XII

Símbolo e bandeira

ARTIGO 82."

1 — O símbolo do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal (STRDS) tem a forma semioval, com fundo

branco, com um rectângulo ao centro, no qual constam ao cimo uma rosa dos ventos vermelha, ladeada por três volantes em preto, e mais abaixo uma coroa de louros verde, que tem ao centro um R em vermelho, representando os trabalhadores rodoviários.

A bordadura em volta é constituída pelas palavras «Sindicato Transportes Rodoviários Distrito Setúbal», em vermelho, separadas por dois cantos em amarelo e dois em amarelo e preto.

2 — A bandeira do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal (STRDS) é de tecido vermelho, tendo ao centro o símbolo do Sindicato.

CAPITULO XIII

Disposições transitórias

ARTIGO 83.º

1 — O Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal (STRDS) continuará a representar os trabalhadores rodoviários seus filiados que prestem serviço noutro ramo de actividade enquanto não se proceder à reestruturação sindical daqueles ramos de actividade.

2 — Até à realização do primeiro acto eleitoral que ocorrer após a aprovação dos presentes estatutos, mantém-se em fun-

ções o conselho fiscal.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS ECONOMISTAS

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Texto estatutário dos artigos que sofreram alteração

Redacção anterior

ARTIGO 5.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

ARTIGO 6.º

1 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

- 2—É incompatível o exercício de cargos nos corpos gerentes do Sindicato com o exercício de qualquer cargo de direcção em partidos políticos ou associações de carácter confessional.
- 3—A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e a livre discussão de todas as questões sindicais.

peita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e a livre discussão de todas as questões sindicais.

4—A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

5—O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6—O Sindicato reconhece e defende o princípio da unidade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

O Sindicato, cuja constituição assegura a continuidade das acções sindicais anteriormente cometidas ao Sindicato dos Economistas, adere igualmente à confederação geral de sindicatos e, consequentemente, às suas estruturas locais e regionais.

ARTIGO 14.º

São deveres do sócio:

- a) Cumprir os estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Dar provas de adesão à ordem democrática;
- i) Divulgar as edições do Sindicato;
-)) Pagar regularmente a quotização;
- 1) Pagar, anualmente, o cartão sindical;
- m) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença ou o impedimento por serviço militar.

ARTIGO 15.º

A quotização mensal é de 2,5 % do vencimento mínimo nacional.

ARTIGO 16.º

Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento de serviço militar ou desemprego.

ARTIGO 17.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;

b) Os que se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao presidente da direcção, sem prejuízo de o Sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação:

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Redacção aprovada

ARTIGO 5.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre os trabalhadores.

ARTIGO 6.º

1 —				*********		*****		
2		•••••	****	••••••				
3				••••••				******
4	-O Sin	dicato r	econhec	e e defe	nde o	direito	de te	endêncis
como	forma	de asse	gurar a	unidade	e o	diálogo	das	diversas
COTTE	ntes.		•					

ARTIGO 7.º

- O Sindicato poderá estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais nacionais ou internacionais.

2-A filiação ou posterior desvinculação são realizadas pela direcção mediante prévia consulta aos sócios efectuada através de assembleia geral ou referendo, devendo este ser precedido de amplo esclarecimento aos associados.

3 — O Sindicato poderá estabelecer relações e participar em actividades desenvolvidas por organismos profissionais de quadros ou outros sempre orientado para a defesa dos interesses dos economistas e dos trabalhadores em geral.

ARTIGO 14.º

Sao d	leveres do socio:
a)	~#

d)	
	vulgar os princípios e objectivos do Sindicato, nomeada-
	os da organização e gestão democráticas, de autonomia
ashni s	
	endência relativamente a outras instituições não sindi-
	endência relativamente a outras instituições não sindi- o de tendência como forma de assegurar a unidade e o
cais e o	
cais e o diálogo	de tendência como forma de assegurar a unidade e o
cais e o diálogo influênc	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da
cais e o diálogo influênc g)	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da cia do Sindicato a todos os economistas;
cais e o diálogo influênc g) h)	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da cia do Sindicato a todos os economistas;
cais e o diálogo influênc g) h)	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da cia do Sindicato a todos os economistas;
cais e o diálogo influênc g) h) j)	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da cia do Sindicato a todos os economistas;
cais e o diálogo influênc g) h) j) l)	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da cia do Sindicato a todos os economistas;
cais e o diálogo influênc g) h) j) l)	o de tendência como forma de assegurar a unidade e o das diversas correntes sindicais e do alargamento da cia do Sindicato a todos os economistas;

ARTIGO 15.º

1 — A quotização mensal é de 2,5 % do vencimento mínimo nacional arredondado à dezena de escudos superior.

2 — A direcção procederá à actualização da quotização mensal imediatamente após cada actualização do vencimento mínimo nacional.

ARTIGO 16.º

1 — São dispensados de pagamento de quotas os sócios que não aufiram remuneração por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou por desemprego.

2 - A situação deverá ser comunicada à direcção e será

concedida a dispensa pelo período que aquela durar.

3 — Não são considerados impedimentos por doença ou servico militar inferiores a trinta días.

ARTIGO 17.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

a) Deixem de exercer voluntariamente actividade profissional:

b) Os que se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção e com a antecedência mínima de três meses;

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do

artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)